

Gabrieli Malet de Oliveira

OS DESAFIOS
da
ADOÇÃO TARDIA
no **BRASIL**

Uma Análise Interdisciplinar da
Necessidade de Superação
dos Obstáculos à Adoção
de Crianças e Adolescentes



A adoção é ato jurídico excepcional, irrevogável e personalíssimo e tem como objetivo encontrar uma família para uma criança. No entanto, a adoção de crianças maiores de dois anos e adolescentes ainda é um tema pouco discutido pelos juristas e operadores de Direito. Nesse sentido, a presente pesquisa tem como objetivo o estudo interdisciplinar do instituto da adoção tardia, utilizando-se da metodologia dedutiva e procedimento monográfico. A técnica consiste em pesquisa bibliográfica e documental. Os princípios constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente aplicáveis ao instituto da adoção estão sendo constantemente violados. Isso porque é longo o caminho a ser percorrido na Justiça da Infância e Juventude, tendo em vista a necessidade de, pelo menos, três processos distintos para a concretização da adoção e a morosidade do Poder Judiciário para concluí-los, fatores que contribuem para a ocorrência da institucionalização prolongada. Junto a isso, encontra-se, também, a motivação dos pretendentes à adoção e suas preferências seletivas por crianças na tenra idade. Tal circunstância ocorre em razão dos mitos e preconceitos existentes na sociedade. A adoção tardia enseja diversas consequências psicológicas nas crianças e adolescentes, o que implica prejuízos significativos no seu desenvolvimento cognitivo e na construção de relações afetivas. Desse modo, percebe-se que, recentemente, iniciou-se a mobilização do Poder Público e da sociedade, por meio de ONGs, na busca de iniciativas para o fomento e incentivo da adoção de crianças maiores e adolescentes. A superação dos obstáculos da adoção tardia ocorrerá com a efetivação do princípio do melhor interesse da criança, da desmistificação dos preconceitos e a conscientização da sociedade.



Os desafios da adoção tardia no Brasil

Os desafios da adoção tardia no Brasil

Uma Análise Interdisciplinar da Necessidade de
Superação dos Obstáculos à Adoção de Crianças e Adolescentes

Gabrieli Malet de Oliveira



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Carole Kümmecke - <https://www.conceptualeditora.com/>

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR) https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

OLIVEIRA, Gabrieli Malet de

Os desafios da adoção tardia no Brasil: uma Análise Interdisciplinar da Necessidade de Superação dos Obstáculos à Adoção de Crianças e Adolescentes [recurso eletrônico] / Gabrieli Malet de Oliveira -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

90 p.

ISBN - 978-65-5917-300-6

DOI - 10.22350/9786559173006

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direito das Famílias; 2. Adoção Tardia; 3. Preconceito; 4. Conscientização; I. Título.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

A todas as crianças e aos adolescentes que se encontram institucionalizados no Brasil.

Quanto mais conseguirmos entender as dinâmicas familiares, as questões jurídicas, o abandono, os preconceitos, entre outros inúmeros aspectos da adoção, maior a probabilidade de atuar em uma ação preventiva. É preciso acreditar na promoção de cuidados que resguardem e protejam as famílias envolvidas na adoção e também a criança, esse sujeito de direito que quase sempre é deixado em segundo plano.¹

¹ WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da adoção**. 2. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2014, p. 17.

Lista de siglas

CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CREAS	Centro de Referência de Assistência Social
PIA	Plano Individual de Acolhimento
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

Sumário

1	15
<hr/>	
Introdução	
2	18
<hr/>	
Adoção da criança e do adolescente: o ordenamento jurídico brasileiro	
2.1 Princípios norteadores do Direito da Criança e do Adolescente	18
2.2 Conceito	26
2.3 Caminhos processuais para a adoção	28
3	39
<hr/>	
Adoção tardia: causas e consequências	
3.1 Adoção tardia na visão da psicologia.....	39
3.2 Causas da adoção tardia.....	41
3.3 As consequências para crianças e adolescentes.....	49
4	57
<hr/>	
Em busca de uma nova realidade	
4.1 As medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.....	57
4.2 As políticas públicas e outras iniciativas	64
4.3 Superando obstáculos: as possibilidades da adoção tardia.....	71
Considerações finais	76
<hr/>	
Referências	80
<hr/>	

1

Introdução

O conceito de família sofreu algumas mudanças ao longo do tempo, sobretudo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Isso porque a criança e o adolescente passaram a ser considerados sujeitos de direito,¹ de modo que restou atribuído à família, ao Estado e à sociedade a responsabilidade pela garantia e proteção desses indivíduos.² Entretanto, no que toca à adoção, especialmente de crianças acima de dois anos de idade, os direitos assegurados na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto não são efetivados pela sociedade e pelo Estado, tendo em vista que muitas crianças permanecem nas instituições de acolhimento até completarem a maioridade civil.

A adoção no Brasil ainda é um tema bastante controverso, cercado de incertezas e preconceitos,³ mormente no âmbito da adoção tardia. Segundo dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ),⁴ 82,45% dos pretendentes à adoção preferem crianças de até seis anos de idade. Em contrapartida, 8,47% das crianças disponíveis para adoção compreendem a faixa etária de zero a seis anos, enquanto 91,53%

¹ BARROS, Rosana Maria Souza de. **Adoção e família**: a preferência pela faixa etária certezas e incertezas. Curitiba: Juruá, 2014, p. 59.

² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 ago. 2020.

³ SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia**: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para adoção. Curitiba: Juruá, 2012, p. 111-112.

⁴ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Crianças Disponíveis para Adoção. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4fid9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>. Acesso em: 25 ago. 2020.

possuem mais de seis anos. Nesse sentido, esta monografia se justifica pela essencialidade e relevância do tema no cenário atual brasileiro, tendo em vista a desproporcionalidade entre as crianças que efetivamente estão em busca de uma família e o perfil desejado pelos habilitados à adoção.

Para tanto, este trabalho se propõe a estudar o instituto da adoção tardia a partir do estudo dos princípios estabelecidos pela Constituição Federal e especificados no Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como analisar, por meio de uma abordagem interdisciplinar, as causas e consequências da adoção. Além disso, tem como objetivo pesquisar acerca das políticas públicas e iniciativas populares que foram ou estão sendo realizadas para o incentivo da adoção tardia.

Para isso, o trabalho é estruturado em três capítulos, e adota-se a metodologia dedutiva e o procedimento monográfico. A técnica utilizada é a pesquisa bibliográfica e documental, porquanto se dá por meio da análise de doutrina, dados estatísticos e legislação.

O primeiro capítulo aborda a base principiológica da Constituição Federal de 1988, especificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e sua aplicação no instituto no âmbito da infância e da juventude. Ademais, analisa-se o conceito de adoção e quais são os procedimentos judiciais que a envolvem.

No segundo capítulo, é examinado o instituto da adoção tardia por meio da visão da psicologia, partindo da análise do seu conceito. Ainda, busca-se compreender quais condutas (comissivas ou omissivas) ensejam o prolongamento da institucionalização das crianças e dos adolescentes nos abrigos. Após, são exploradas as possíveis consequências da adoção tardia para os adotantes e para os adotados.

No terceiro capítulo, são abordadas as medidas de estímulo à adoção tardia previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e promovidas pelo Poder Público, assim como são investigadas quais outras iniciativas estão

sendo tomadas pela sociedade para incentivar a adoção das crianças maiores. Por fim, examina-se a possibilidade de superação dos obstáculos da adoção tardia e suas possibilidades.

Adoção da criança e do adolescente: o ordenamento jurídico brasileiro

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece uma série de direitos e princípios que visam a assegurar a proteção do desenvolvimento digno da criança e do adolescente. No entanto, conforme será visto ao longo deste trabalho, a adoção no Brasil ainda é um tema bastante controverso, mormente no âmbito da adoção de crianças e adolescentes.

Para compreender, de fato, a dimensão dos desafios enfrentados pelo Direito, pelo Poder Público e pela sociedade, é necessário abordarmos os princípios norteadores do Direito da Criança e do Adolescente, assim como analisarmos os procedimentos judiciais que envolvem o instituto da adoção.

2.1 Princípios norteadores do Direito da Criança e do Adolescente

Os princípios são “[...] enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico [...]”.¹ Por essa razão, desempenham papel fundamental na compreensão e na interpretação das normas de acordo com o caso concreto a ser avaliado.

No entanto, os princípios constitucionais são essenciais, e “[...] se transformam na porta de entrada dos valores dentro do universo jurídico”.² Isso porque os princípios e valores previstos na Constituição

¹ REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 304.

² BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 305. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617562/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

Federal de 1988 possuem superioridade hierárquica em relação à legislação infraconstitucional.³

Nesse sentido, justamente por se tratarem de princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro, iniciaremos este subcapítulo com a análise dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Após, analisaremos os princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que o referido diploma trata-se de um *microsistema* dos direitos constitucionais.⁴

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1, inciso III, da Constituição Federal de 1988,⁵ é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Portanto, em razão de sua essencialidade, todo o ordenamento jurídico brasileiro deve ser interpretado a partir dele.⁶ Destaca-se que a dignidade da pessoa humana não está presente tão somente no processo legislativo ou nas políticas públicas, mas também no processo decisório.⁷

De acordo com Dias, o princípio da dignidade da pessoa é “[...]um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais [...]”.⁸ Em síntese,

³ NERY JÚNIOR, Nelson; MACHADO, Martha de Toledo. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o novo Código Civil à luz da Constituição Federal: princípio da especialidade e direito intertemporal. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 12, p. 9-49, out./dez. 2002. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=ioad6adc60000017970c22187903f411a&docguid=1e9425c30f25011dfab6f0100000000&hitgu id=1e9425c30f25011dfab6f0100000000&spos=10&epos=10&td=19&context=81&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 mai. 2021.

⁴ NERY JÚNIOR, Nelson; MACHADO, Martha de Toledo. *op. cit.*, p. 9-49.

⁵ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm. Acesso em: 7 ago. 2020.

⁶ BARROSO, Luís Roberto. *op. cit.*, p. 310.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593402/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 64.

esse princípio almeja que todo indivíduo seja tratado com respeito e proteção.⁹ É o que se depreende, por exemplo, da leitura do art. 227, caput,¹⁰ em que resta assegurado o direito ao desenvolvimento digno da criança e do adolescente.

Outrossim, a Constituição Federal de 1988 estabelece a igualdade como direito fundamental (art. 5º, inciso I)¹¹ e como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, inciso IV).¹²

Conforme esclarece Ana Paula Barcellos,¹³ a igualdade prevista na Constituição Federal de 1988 pode ser dividida em formal e material. A igualdade material é analisada a partir da realidade e peculiaridade de cada indivíduo. A isonomia formal, por sua vez, é aquela que compreende a aplicação e o cumprimento das leis.

Na linha do conhecimento convencional na matéria, o princípio da isonomia ou da igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição de 1988 envolve um aspecto formal e um material. A isonomia formal visualiza a questão sob a perspectiva das normas e sua aplicação, como se verá, ao passo que a isonomia material se ocupa da situação real em que as pessoas se encontram, embora as duas dimensões interajam continuamente. Explica-se melhor.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *op. cit.*

¹⁰ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 ago. 2020.

¹¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 ago. 2020.

¹² “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 ago. 2020.

¹³ BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989774/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

A isonomia material busca promover a igualdade real dos indivíduos – ou, ao menos, a redução das desigualdades –, o que pode ser levado a cabo por meio de mecanismos variados. [...]

Sob o aspecto formal, e de modo simples, o princípio envolve o tratamento isonômico na esfera jurídica [...] Por isso mesmo, a isonomia envolverá o tratamento igual daqueles que se encontrem em situações equivalentes e o tratamento desigual dos desiguais, na medida de sua desigualdade.¹⁴

Nesse sentido, como consequência dos princípios constitucionais, tem-se que o princípio da igualdade da filiação é a consagração da importância do afeto nas relações humanas. Salienta-se que outras formas de filiação, além da biológica, só foram tratadas de forma isonômica com a promulgação da Constituição Federal de 1988, razão pela qual a filiação constituída por adoção não deveria ser tratada de forma diferente pela sociedade.¹⁵

Ainda como derivação de princípios constitucionais, o princípio da prioridade absoluta está estabelecido no art. 227 da Constituição Federal de 1988¹⁶ e especificado no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.¹⁷ Esse princípio tem como objetivo assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, na medida em que o interesse infantojuvenil preponderará em todas as esferas de interesse, o que viabiliza a efetivação

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 100. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984670/>. Acesso em: 12 dez. 2020.

¹⁶ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 ago. 2020.

¹⁷ “Art.4. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 ago. 2020.

dos direitos fundamentais previstos na Constituição.¹⁸ Devido a esse princípio, as crianças e os adolescentes passam a ser sujeitos de direito, devendo ser observadas as suas particularidades no processo de desenvolvimento.¹⁹

Igualmente, o princípio do interesse superior merece destaque, considerando sua essencialidade, uma vez que atenta “[...] para as vulnerabilidades e necessidades esta parcela da população[...]” e norteia “[...] a elaboração de ações e políticas públicas”.²⁰

Nesse sentido, Tânia Pereira esclarece que:

O fato de a criança e o adolescente serem sujeitos de Direitos Fundamentais Constitucionais deve refletir a prioridade em face de todas as políticas públicas e programas comunitários, sem afastar a primazia de seus interesses na família, na Escola, nos Hospitais, nos meios de transportes etc.²¹

Além do interesse superior, que fornece prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, o ordenamento jurídico brasileiro prevê o princípio do melhor interesse da criança.

Amin explica que o princípio do melhor interesse da criança deve ser utilizado por todos, sejam eles operadores do Direito, legisladores ou a própria sociedade, pois é por meio dele que determina-se “[...] a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras

¹⁸ AMIN, Andrea Rodrigues. Princípios orientadores da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 77-78. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>. Acesso em: 06 set. 2020.

¹⁹ ISHIDA, Váler Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 20. ed. rev. ampl e atual. Salvador: Juspodvím, 2019, p. 24.

²⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família, 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 71. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984984>. Acesso em: 13 dez. 2020.

²¹ PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. São Paulo: Renovar, 2000, p. 31.

regras”.²² Por se tratar de um dever da sociedade,²³ deve-se priorizar sempre a necessidade e o interesse da criança em detrimento de qualquer outro bem jurídico.²⁴

O princípio do melhor interesse da criança surgiu na Declaração dos Direitos das Crianças, ocasião em que foi reconhecido que “[...] a humanidade deve às crianças o melhor que lhes pode dar e que se deve dar aos infantes os meios necessários para o seu normal desenvolvimento material e espiritual [...]”.²⁵ A Convenção internacional foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710/90,²⁶ incluindo o referido princípio no nosso ordenamento jurídico, tornando-o a base para edição de leis e julgamento.²⁷

Além disso, impera ressaltar o papel do princípio da afetividade nas relações de família. Isso porque ele estabelece que as relações familiares e interpessoais são impulsionadas pelo afeto e pelo amor, de modo que o vínculo consanguíneo não basta por si só para a construção de uma família ou de uma convivência harmônica.²⁸

Pereira Silva aduz que o princípio da afetividade tem relevância na conjuntura familiar:

[...] princípio é uma das grandes conquistas advindas da família contemporânea, receptáculo de reciprocidade de sentimentos e responsabilidades. Pode-se destacar um anseio social à formação de relações familiares afetuosas, em detrimento da preponderância dos laços meramente sanguíneos e

²² AMIN, Andrea Rodrigues. *op. cit.*, p. 79.

²³ PEREIRA, Tânia da Silva. *op. cit.*, p. 14.

²⁴ *Ibidem*, p. 03.

²⁵ MADALENO, Rolf. *op. cit.*, p. 660.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 99710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre o Direito das Crianças. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 25 mai. 2021.

²⁷ PEREIRA, Tânia da Silva. *op. cit.*, p. 07.

²⁸ MADALENO, Rolf. *op. cit.*, p. 99.

patrimoniais. Ao enfatizar o afeto, a família passou a ser uma entidade plural, calcada na dignidade da pessoa humana, embora seja, ab initio, decorrente de um laço natural marcado pela necessidade dos filhos de ficarem ligados aos pais até adquirirem sua independência e não por coerção de vontade, como no passado.²⁹

Nesse ínterim, o princípio da afetividade passou a reconhecer a filiação não biológica, afastando a supremacia genética,³⁰ e, portanto, “[...] fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida. O afeto não é apenas um laço, mas envolve a humanidade em cada família”.³¹

Contudo, Calderón afirma que o princípio da afetividade, no caso concreto, deve ser aferido por meio de critérios objetivos, o que desafia o jurista a buscar novas percepções.

Dito de outro modo, a leitura jurídica da afetividade deve ser realizada com uma lente objetiva, a partir da persecução de dados concretos que permitam sua averiguação no plano fático: uma afetividade jurídica objetiva. A afetividade se manifesta por intermédio de uma atividade concreta exteriorizadora, que é cognoscível juridicamente. Essas manifestações de afeto, quando exteriorizadas, podem ser captadas pelos filtros do Direito, pois fatos jurídicos representativos de uma relação afetiva são assimiláveis. Por outro lado, é inegável que o afeto em si é efetivamente um sentimento anímico, inapreensível diretamente pelo atual sistema jurídico, o que desaconselha que os juristas se aventurem na sua apuração com as suas métricas atuais. Consequentemente, resta atentar juridicamente para as atividades exteriorizadoras de afeto (afetividade).³²

²⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *op. cit.*, p. 66.

³⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Direito de Família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 91. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617807/pageid/o>. Acesso em: 13 set. 2020.

³¹ ISHIDA, Válder Kenji. *op. cit.*, p. 123.

³² CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 172. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 13 dez. 2020.

Todos esses direitos são efetivados por meio de políticas públicas ou da tutela do Poder Judiciário. Por essa razão, o princípio da municipalização tem papel fundamental na concretização das políticas assistenciais e de atendimento disciplinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Diz-se isso pois o referido diploma legal estabelece que as diretrizes da política de atendimento devem ser municipalizadas, com a criação de conselhos municipais que fomentem e assegurem os direitos das crianças e dos adolescentes. A saber:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; [...].³³

³³ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1989**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 7 ago. 2020.

Cumprir destacar que o princípio da municipalização não exige o Estado e a União do dever de tutela e garantia dos direitos da criança e do adolescente, visto que a sua responsabilidade é solidária.³⁴

Diante da estrutura conceitual apresentada, é possível perceber que o ordenamento jurídico brasileiro tem como prioridade absoluta o direito das crianças e dos adolescentes, devendo sempre zelar pelo seu melhor interesse, privilegiando o afeto, sem qualquer discriminação.

Destarte, é necessário compreender como esses princípios se relacionam com o instituto da adoção e, em especial, com a adoção tardia.

2.2 Conceito

A Constituição Federal de 1988, no 6º do art. 227,³⁵ alterou o sentido de família, e, conseqüentemente, a perspectiva da adoção também foi modificada, visto que atribuiu aos filhos os mesmos direitos e qualificações, ficando vedada qualquer discriminação referente à filiação, de acordo com o princípio da igualdade da filiação,³⁶ como visto.

³⁴ “Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. [...] III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais.” BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1989**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 7 ago. 2020.

³⁵ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 ago. 2020.

³⁶ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Nesse íterim, a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente retira da adoção a prioridade em satisfazer os objetivos e pretensões dos adotantes, passando a “[...] prestigiar os interesses superiores da criança e do adolescente, substancialmente integrando uma célula familiar capaz de proporcionar efetiva felicidade ao adotado”.³⁷ Logo, o objetivo da adoção, na visão moderna, é justamente oferecer um núcleo familiar adequado ao desenvolvimento do adotado,³⁸ privilegiando, também, a concretização do direito à convivência familiar.³⁹

Para além de ser um ato jurídico excepcional, irrevogável e personalíssimo,⁴⁰ a adoção deve ser entendida como “uma construção cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento de afetos, pouco importando sua origem”.⁴¹

Com efeito, Ferraz de Oliveira assevera que:

[...] a adoção é o ato conduzido pelo Estado de garantir à criança ou ao adolescente abandonado a possibilidade de renascer na condição de filho, bem como de conferir aos pais a oportunidade única de terem um filho que não foi biologicamente gerado por eles, mas com o qual construirão laços afetivos sagrados, tão ou ainda mais indestrutíveis.⁴²

Nesse sentido, a adoção “[...] deixa de ser um instrumento para atendimento da vontade dos adotantes para ser um direito da criança e do

Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 ago. 2020.

³⁷ MADALENO, Rolf. *op. cit.*, p. 660.

³⁸ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção**: doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2010, p. 29.

³⁹ ROMÃO, Luis Fernando de França. Aspectos processuais da adoção. In: MOREIRA, Silvana do Monte. **Adoção**: desconstruindo mitos, entre laços e entrelaços. Curitiba: Juruá, 2020, p. 135.

⁴⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *op. cit.*

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 327.

⁴² OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção**: aspectos jurídicos, práticos e efetivos. 3. ed. Leme: Mundo Jurídico, 2020, p. 43.

adolescente, que deixam de ser apenas objetos do procedimento”.⁴³ Evidencia-se, portanto, que a adoção se trata da busca de uma família para uma criança, e não da busca de uma criança para uma família.

Assim, analisado o conceito de adoção, passemos à análise dos procedimentos judiciais necessários para que a adoção seja concretizada, quais sejam: a habilitação dos adotantes, a destituição do poder familiar dos adotados e o processo de adoção.

2.3 Caminhos processuais para a adoção

Como regra, para que o processo de adoção possa ser realizado, é necessário que haja pretendentes devidamente habilitados à adoção, bem como adotandos órfãos ou destituídos do poder familiar. Dessa forma, para que possamos compreender as complexidades do instituto da adoção, impõe-se o estudo dos procedimentos que formam a *trilha* para a adoção.

O procedimento de habilitação à adoção é o meio pelo qual se inicia o processo adotivo, uma vez que se trata da primeira manifestação de vontade por parte dos pretendentes à adoção.⁴⁴ Tal procedimento está previsto no art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente e é regulado pela Resolução nº 190/2014 do CNJ, sendo que sua execução varia conforme o estado da federação em que o habilitado se encontra.⁴⁵

Para dar início ao procedimento de habilitação à adoção, os candidatos devem apresentar à Vara responsável os documentos elencados no art. 197-A do Estatuto da Criança e do Adolescente,⁴⁶ quais sejam: dados de

⁴³ ISHIDA, Válter Kenji. *op. cit.*, p. 200.

⁴⁴ OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. *op. cit.*, p. 43.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 69.

⁴⁶ Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste: I - qualificação completa; II - dados familiares; III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; V - comprovante de renda e domicílio; VI - atestados de sanidade física e mental VII - certidão de antecedentes criminais; VIII - certidão negativa de distribuição cível.” BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1989**. Dispõe sobre

identificação, atestado de saúde e certidões criminais. Além disso, devem preencher o formulário para cadastro, ocasião em que será indicado o perfil da criança que se pretende adotar.⁴⁷ Nesse momento, não é necessária a intermediação de advogado; o requerimento pode ser feito diretamente pelo interessado.⁴⁸

Após o ingresso com a habilitação, os pretendentes deverão ser submetidos ao estudo psicossocial, a fim de avaliar se estão aptos para receber a criança ou o adolescente.⁴⁹ Essa avaliação é realizada por meio da análise dos documentos fornecidos pelo pretendente e de visita domiciliar⁵⁰ feita pela equipe multidisciplinar ou, na falta desta, por assistente social, a fim de apurar os motivos da opção pela adoção,⁵¹ bem como “[...] a posição da família ampliada em relação à mesma, aspectos econômicos e sociais”.⁵² Essa avaliação é encaminhada ao Ministério Público, que emitirá parecer informando se concorda ou não com a procedência da habilitação.

A entrevista serve também para dar esclarecimentos aos adotantes, ouvir sua opinião, história pessoal, história da união do casal, a dinâmica familiar, nível educacional, profissão, história médica, atitudes dos familiares, experiências adotivas na família e seus medos.

o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 7 ago. 2020.

⁴⁷ OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. *op. cit.*, p. 51.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 52.

⁴⁹ Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.” BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1989**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 7 ago. 2020.

⁵⁰ MOREIRA, Silvana do Monte. **Adoção: desconstruindo mitos, entre laços e entrelaços**. Curitiba: Juruá, 2020, p. 27.

⁵¹ PEITER, Cynthia. **Adoção: vínculos e rupturas: do abrigo à família adotiva**. 2. ed. São Paulo: Zagodoni, 2016, p. 88.

⁵² QUEIROZ, Ana Cláudia Araújo; BRITO, Liana. Adoção tardia: o desafio da garantia do direito à convivência familiar e comunitária. **Textos e Contextos**. Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 55-67, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://doaj.org/article/76a51eb12a66464e814c6d69561047e9>. Acesso em: 11 mai. 2021.

Estas entrevistas são necessárias para que os técnicos possam absorver informações dos candidatos. Elas garantem um bom percentual do sucesso da adoção. Este trabalho técnico, analítico, identificará problemas psicológicos, se existirem, e a motivação avaliada.⁵³

Ainda, os candidatos devem participar de programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude que visa a apoiar os pretendentes, bem como incentivar a adoção étnico-racial, de crianças e adolescentes com deficiência ou de um grupo de irmãos.⁵⁴

Após o parecer positivo do *Parquet* e da equipe técnica, a habilitação é deferida e o postulante é inscrito no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), cuja ordem cronológica é obedecida.⁵⁵

A habilitação à adoção não é vitalícia, devendo ser renovada trienalmente, mediante novo estudo psicossocial realizado pela equipe técnica, a fim de verificar a ocorrência de eventual alteração na vida dos habilitados.⁵⁶

⁵³ SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção e seus desafios**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 114.

⁵⁴ “Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei. §1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.” BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1989**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 7 ago. 2020.

⁵⁵ “Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.” BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1989**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 7 ago. 2020.

⁵⁶ “Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis. § 2º A habilitação à adoção deverá ser renovada no mínimo trienalmente mediante avaliação por equipe interprofissional.” BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1989**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 7 ago. 2020.

Observa-se que a habilitação dos candidatos à adoção é indispensável para assegurar uma vida digna aos adotandos, visto que os habilitados são avaliados por equipe interdisciplinar.

Antes de passar ao estudo das questões processuais envolvendo a destituição do poder familiar, faz-se necessário trazer à baila, mesmo que brevemente, a noção do direito à convivência familiar e comunitária, previsto na Constituição Federal de 1988⁵⁷ e ratificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.⁵⁸ Frisa-se que esse direito se justifica na medida em que a criança e o adolescente estão em desenvolvimento moral e ético, e a convivência com a família possibilita o crescimento estável de suas emoções e personalidade.⁵⁹

Nessa perspectiva, a Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010/2009) estabelece que a colocação de crianças em família substituta ou extensa deveria ser a última *ratio*,⁶⁰ tornando mais rigoroso o entendimento já existente no Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, para que o direito ora estudado seja efetivado, segundo a nossa legislação, é necessário que a criança ou o adolescente seja mantido, primordialmente, no seio da família biológica.⁶¹

⁵⁷ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 dez. 2020.

⁵⁸ “Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1989**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 7 ago. 2020.

⁵⁹ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paul Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 159. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611706/>. Acesso em 05 dez. 2020.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 159-160.

⁶¹ “Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. [...] § 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente

Nessa linha, Pamplona e Gagliano complementam aduzindo que o afastamento da criança do núcleo familiar só deve ocorrer “[...] por interesse superior, a exemplo da adoção, do reconhecimento da paternidade socioafetiva ou da destituição do poder familiar por descumprimento de dever legal”.⁶²

Caso não seja possível manter o infante sob responsabilidade dos pais (família natural), verifica-se a possibilidade da concessão da guarda à família extensa – parentes próximos que possuem convivência com a criança.⁶³ A adoção, insiste-se, é a “[...] última alternativa dentre as políticas públicas a serem tomadas no propósito de atender aos melhores interesses da criança e do adolescente”.⁶⁴

Quanto a esse aspecto, Madaleno assevera que:

A colocação de criança ou adolescente em família substituta é medida de proteção para afastar o infante de uma situação de risco de lesão a seus fundamentais direitos, pela ação ou omissão de seus pais. É medida a ser aplicada para a proteção do petiz, independentemente de sua situação jurídica, podendo ser acautelados os interesses do menor com as medidas provisórias de guarda ou de tutela, porquanto a adoção depende da inexistência ou destituição do poder familiar, sendo imprescindível cumular, quando for o caso, o pedido de adoção com o de destituição do poder familiar.⁶⁵

serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.” BRASIL. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 05. dez. 2020.

⁶² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *op. cit.*, p. 103.

⁶³ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paul Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *op. cit.*, p. 163.

⁶⁴ MADALENO, Rolf. *op. cit.*, p. 666.

⁶⁵ MADALENO, Rolf. *op. cit.*, p. 671.

Isto é, para que uma criança seja adotada, é necessário que o poder familiar dos pais seja destituído e que a equipe técnica e o judiciário tenham esgotado as tentativas de manutenção da criança na família extensa.⁶⁶

O acolhimento, portanto, trata-se de “[...] uma medida protetiva aplicável pelo juiz menorista de forma excepcional e provisória diante da impossibilidade de manutenção na família natural e extensa”.⁶⁷ Todavia, essa regra pode – e deve – ser relativizada conforme o caso analisado.⁶⁸

Nesse sentido, perde o poder familiar o genitor que pratica uma conduta omissiva diante das obrigações que lhe são atribuídas no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶⁹ e no art. 1.634 do Código Civil,⁷⁰ bem como aquele que se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.638 do mesmo diploma legal.⁷¹

⁶⁶ “Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei. §1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.” BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1989**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 7 ago. 2020.

⁶⁷ ISHIDA, Válder Kenji. *op. cit.*, p. 86.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 168.

⁶⁹ “Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.” BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1989**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 dez. 2020.

⁷⁰ “Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.” BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/lo406compilada.htm Acesso em: 19 dez. 2020.

⁷¹ “Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Analisando o artigo supracitado, verifica-se que os genitores não podem impor castigos, tampouco ser omissos ou negligentes com a educação, a higiene e a criação da criança ou do adolescente. Além disso, não podem ter conduta desregrada, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes ou ter cometido crime doloso contra o próprio filho. Caso os genitores tenham praticado outros crimes, deve analisar-se, no caso concreto, a desidiosa ou a negligência para com o filho.⁷²

Por fim, como última conduta ensejadora da destituição do poder familiar temos a entrega irregular do filho a terceiros para fins de adoção. É importante mencionar que essa circunstância se trata de alteração relativamente recente, uma vez que foi incluída pela Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.⁷³ Nesse caso, deve ser considerada uma conduta altamente reprovável,⁷⁴ como, por exemplo, a hipótese prevista no art. 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁷⁵

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I - praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II - praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.” BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 19 dez. 2020.

⁷² ISHIDA, Válder Kenji. *op. cit.*, p. 112.

⁷³ “Art. 4º. O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V ‘Art. 1.638 [...] V- entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.’ (NR).” BRASIL, **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20152018/2017/lei/113509.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.

⁷⁴ ISHIDA, Válder Kenji. *op. cit.*, p. 118.

⁷⁵ “Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa: Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.” BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 03 jan. 2021.

Nesse sentido, diante da impossibilidade de manutenção da criança junto à família natural, passa-se a buscar alguma pessoa da família extensa que se disponha a ser guardiã da criança ou tutora do adolescente. Dessa forma, somente após a negativa de todos os membros da família extensa é que o processo de destituição do poder familiar é realizado.⁷⁶ Quanto a essa questão, Maria Berenice Dias afirma que “[...] o Estatuto da Criança e do Adolescente determina a procura de parentes, a quem as crianças são oferecidas. Assim, de bandeja, como meros objetos, e não como seres humanos, cuja dignidade há de ser priorizada”.⁷⁷

Salienta-se que o acolhimento institucional pode acontecer, inclusive, antes da sentença de destituição do poder familiar, basta que não haja familiares da família extensa para serem guardiões ou tutores da criança e do adolescente. Nessa hipótese, é proposta ação de destituição do poder familiar pelo Ministério Público,⁷⁸ em favor da criança ou do adolescente, em face dos pais registrai.⁷⁹

É importante ressaltar que o juiz pode conceder a guarda da criança a alguém na mesma sentença em que julga procedente o pedido de destituição do poder familiar, antes mesmo do trânsito em julgado.⁸⁰ Contudo, somente após o trânsito em julgado da sentença destitória⁸¹ a

⁷⁶ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 111.

⁷⁷ DIAS, Maria Berenice. Adoção: um depósito de crianças e o absoluto desleixo estatal. In: MOREIRA, Silvana do Monte. **Adoção: desconstruindo mitos, entre laços e entrelaços**. Curitiba: Juruá, 2020, p. 110.

⁷⁸ “Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: [...] § 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda.” BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1989**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 03 jan. 2021.

⁷⁹ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 117.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 119.

⁸¹ *Ibidem*, p. 122.

criança ou o adolescente são inscritos no CNA, no prazo de 48 horas,⁸² da mesma forma que ocorre com os habilitados.

Encerrado o processo de destituição, havendo compatibilidade de perfil entre o adotante e o adotado, o juízo entra em contato com o habilitado, questionando se há interesse na concretização da adoção. Na mesma oportunidade, se possível, ouve-se o adotando.⁸³

Cabe ressaltar que, nos casos de adoção de adolescentes (maiores de 12 anos de idade), a oitiva judicial é obrigatória, nos termos do art. 28, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁸⁴ Na adoção tardia, conforme será visto, é salutar a preparação da criança mais velha ou do adolescente para integrar a nova família. Isso porque, nesses casos, a adoção é recíproca, de modo que o filho adotivo também precisa adotar os pais.⁸⁵

Havendo desejo de ambas as partes na adoção, inicia-se o processo de aproximação, por meio de passeios e visitas sob orientação e avaliação da equipe técnica. Tal circunstância é denominada estágio de convivência.

O estágio de convivência nada mais é do que a aproximação entre o adotando e o adotante com o objetivo de “[...] comprovar a compatibilidade entre adotante e adotado” e iniciar a adaptação da nova família.⁸⁶

⁸² OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. *op. cit.*, p. 71.

⁸³ “Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. [...] § 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.” BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1989**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 dez. 2020.

⁸⁴ “Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. [...] § 2º- Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.” BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1989**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 dez. 2020.

⁸⁵ ARAÚJO, Mabel Itana; BASTOS, Ana Cecília de Sousa. A devolução de crianças na adoção tardia: a perspectiva das mães. In: DIAS, Cristina Maria de Souza Brito; MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos (org.). **Adoção, família e institucionalização: interfaces psicossociais e jurídicas**. Curitiba: CRV, 2018, p. 339.

⁸⁶ ISHIDA, Válder Kenji. *op. cit.*, p. 168.

Esse período é essencial para uma adoção exitosa, porquanto ajuda no amadurecimento da relação entre as partes envolvidas.⁸⁷ Em verdade, esse procedimento pode ser considerado uma modalidade de guarda, pois, por um breve período, a criança “ficará sob responsabilidade do adotante, devendo o mesmo prestar assistência material, moral e educacional”.⁸⁸

Para tanto, a convivência é acompanhada pela equipe técnica responsável, a fim de analisar a adaptação à nova família.⁸⁹ Como regra, a aproximação é iniciada no abrigo ou instituição onde a criança ou o adolescente se encontra, e, posteriormente, avança para passeios de curta duração, até, por fim, incluir saídas aos finais de semana com pernoite.⁹⁰

O estágio de convivência tem prazo de 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período,⁹¹ para que a equipe técnica esteja segura da possibilidade de êxito na formação da nova família. Porém, o estágio de convivência pode ser dispensado nos casos em que a criança ou o adolescente estiver sob guarda legal ou tutela do adotante em tempo razoável,⁹² situação que não é a hipótese considerada neste trabalho.

⁸⁷ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *op. cit.*, p. 88.

⁸⁸ ISHIDA, Válder Kenji. *op. cit.*, p. 201.

⁸⁹ BORDALHO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>. Acesso em: 06 set. 2020.

⁹⁰ OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. *op. cit.*, p. 57.

⁹¹ “Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. [...] § 2º - A. O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.” **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1989**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 dez. 2020.

⁹² “Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. [...] § 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.” **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1989**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 dez. 2020.

Com o trânsito em julgado da decisão de procedência da adoção, que possui natureza constitutiva,⁹³ a criança ou o adolescente “[...] passa a ser detentor de todos os direitos inerentes à filiação”, sendo a decisão irretratável e irrevogável.⁹⁴

Desse modo, verifica-se que é necessária uma abordagem interdisciplinar para compreender o funcionamento do instituto da adoção no Brasil e quais são as causas e consequências que circundam a adoção tardia.

⁹³ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 131.

⁹⁴ OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. *op. cit.*, p. 57.

Adoção tardia: causas e consequências

Analisados os vetores que devem ser observados pelos profissionais envolvidos na adoção, bem como o caminho processual a ser trilhado até a sentença de procedência da adoção, faz-se importante compreender o impacto da adoção tardia para as partes envolvidas. Assim, é essencial analisar as motivações dos habilitados em adotar.

Para tanto, discorreremos acerca dos atos que resultam na adoção tardia, bem como suas consequências psicológicas para as crianças e os adolescentes.

3.1 Adoção tardia na visão da psicologia

O instituto da adoção não está vinculado tão somente aos operadores do Direito. Devido a sua complexidade e seu aspecto multifacetado,¹ o instituto da adoção tardia também é objeto de estudo da psicologia.² Isso porque, como visto, todo o processo de adoção é amparado por estudos e avaliações psicossociais que visam a atender as necessidades da criança e do adolescente, considerando que o acompanhamento psicológico e de fortalecimento de vínculo ocorre, inclusive, após a adoção. Nesse passo, não há como compreender a adoção tardia sem estudar os aspectos psicológicos por trás do ato jurídico da adoção.

Nas palavras de Hália Pauliv de Souza e Renata Pauliv de Souza Casanova, a adoção “é uma filiação jurídica na qual é formado um parentesco

¹ MENEZES, Karla Fabiana Luna de; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Adoção: a construção de uma nova família. In: DIAS, Cristina Maria de Souza Brito; MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos (org.). **Adoção, família e institucionalização**: interfaces psicossociais e jurídicas. Curitiba: CRV, 2018, p. 21. (Estudos sobre família, v. 6.)

² WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. *op. cit.*, p. 69-70.

civil sustentado pela afetividade”.³ A adoção tardia, especificamente, é compreendida como a colocação de crianças com idade superior a dois anos em família substituta, pois, a partir dessa idade, as crianças já possuem características físicas e psicossociais diferentes daquelas de uma criança ainda pequena.⁴ Afinal, é nessa idade que a criança manifesta a capacidade de compreender “[...] o eu e o outro, o que é meu e o que é do outro”.⁵

Em outras palavras, as crianças institucionalizadas a partir dessa faixa etária carregam as lembranças da família biológica e experimentam as consequências da privação de um núcleo familiar.⁶ Moreira, por seu turno, entende que, atualmente, a adoção tardia compreende crianças com idade igual ou superior a sete anos.⁷

Vale ressaltar que há autores que criticam o termo adoção “tardia”, pois remeteria à ideia de que o ato jurídico possui um tempo “certo” para ser realizado⁸ ou que a criança teria sido esquecida,⁹ o que não é o caso. Em verdade, o que deve ocorrer é justamente o contrário, por isso o termo correto a ser empregado seria “adoção de crianças maiores”.¹⁰ A adoção de crianças maiores de três anos e de adolescentes deveria ser regra, como será demonstrado ao longo deste trabalho.

Diante dessa estrutura conceitual, nesta pesquisa, considera-se adoção tardia aquela vinculada a crianças com faixa etária superior a dois anos até a maioridade civil.

³ SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção e a preparação dos pretendentes**: roteiro para o trabalho nos grupos preparatórios. Curitiba: Juruá, 2014, p. 53.

⁴ BARRÓS, Rosana Maria Souza de. *op. cit.*, p. 65.

⁵ LUCHI, Tania O. Construção do vínculo na adoção tardia: fatores interatuantes. In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange (org.). **Guia de adoção**: no jurídico, no social, no psicológico e na família. São Paulo: Roca, 2014, p. 652.

⁶ *Ibidem*, p. 653.

⁷ MOREIRA, Silvana do Monte. *op. cit.*, p. 53.

⁸ LEVINZON, Gina Khafif. **Tornando-se país**: a adoção em todos os seus passos. 2. ed. São Paulo: Blucher, 2020, p. 59. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521219453/>. Acesso em: 13 jan. 2021.

⁹ MOREIRA, Silvana do Monte. *op. cit.*, p. 53.

¹⁰ PEITER, Cynthia. *op. cit.*, p. 88.

3.2 Causas da adoção tardia

A partir da pesquisa realizada, foi possível verificar que os autores pontuam como causas da adoção tardia e da institucionalização prolongada a demora nos processos envolvendo a proteção dos menores e o poder familiar e a preferência seletiva no momento de realizar a habilitação à adoção.

Quanto à demora no andamento dos procedimentos envolvendo crianças e adolescentes – tanto administrativa quanto judicialmente –, é possível referir que ocorre, sobretudo, por força do direito à convivência familiar, que, insiste-se, estabelece a destituição do poder familiar como exceção, priorizando medidas mais brandas, como a inclusão da família natural em programas de orientação e auxílio, nos termos do art. 23, § 1º,¹¹ e 129, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.¹²

A necessidade de esgotar os vínculos sanguíneos faz com que a criança transite por todos os parentes sem que nenhum a queira, efetivamente, em sua guarda.¹³ Nesses casos, o guardião pode ter fornecido somente o suficiente para sua sobrevivência (alimentação e higiene), negando-lhe afeto e segurança.¹⁴ Entretanto, não há como culpabilizar a família extensa por não assumir a guarda do menor, tendo em vista a

¹¹ “Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar [...] § 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1989**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 dez. 2020.

¹² “Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família [...]” BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1989**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 dez. 2020.

¹³ SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção e seus desafios**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 118.

¹⁴ CAMPOS, Niva Maria Vasques. **Adoção: a ida para a casa, desafios, impactos e fontes de apoio**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 26.

desassistência do Estado para com os cidadãos e a ausência de políticas públicas para amenizar as desigualdades sociais.¹⁵

Consoante Cunha Pereira, o acolhimento prolongado e, consequentemente, a adoção tardia ocorrem devido à “interpretação equivocada e preconceituosa da lei, no sentido de que se deve buscar a qualquer custo que a criança seja adotada pela família extensa, ou seja, pelos seus parentes. Um verdadeiro culto ao biologismo[...]”.¹⁶ Portanto, noticiada a situação de risco da criança ao Conselho Tutelar, têm início as medidas protetivas administrativamente junto ao Ministério Público, esgotando todas as tentativas de manutenção da criança junto à família extensa.

O art. 47, § 10º, do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁷ estabelece o prazo de 120 dias para a conclusão da ação de adoção, sendo prorrogável por mais 240 dias. Contudo, essa nem de longe é a realidade brasileira.

De acordo com pesquisa realizada pelo CNJ,¹⁸ em 2015, a média de dias que a região Centro-oeste leva para concluir um processo de adoção é de 866 dias; a região Sudeste, 611 dias. A região Nordeste, por sua vez, leva em torno de 198 dias. A Justiça especializada da infância em São Paulo demora 1.236 dias em média para finalizar o processo de adoção, enquanto

¹⁵ ALMEIDA, Nêmesio Dário Vieira de. O tempo da criança e o tempo do processo: institucionalização ou familiarização? Desafios judiciais e psicossociais da adoção. In: DIAS, Cristina Maria de Souza Brito; MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos (org.). **Adoção, família e institucionalização**: interfaces psicossociais e jurídicas. Curitiba: CRV, 2018, p. 43. (Estudos sobre família, v. 6.)

¹⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Sistema de adoção no Brasil é cruel com as crianças e os adolescentes. In: Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). [S. l.], 19 dez. 2016. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1183/Sistema+de+ado%C3%A7%C3%A3o+no+Brasil+%C3%A9+cruel+com+as+crian%C3%A7as+e+os+adolescentes>. Acesso em: 25 out. 2020.

¹⁷ “Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. [...] § 10 O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária”. BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1989**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19. dez. 2020.

¹⁸ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Processos relacionados à adoção no Brasil**: uma análise sobre os impactos da atuação do poder judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/be5ba61c5c02do4d9e45a555cb5630b8.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

as varas não especializadas demoram em torno de 1.545 dias. Na região Sul, por sua vez, temos a conclusão do processo de adoção em 870 dias.¹⁹

Ainda, a pesquisa estabelece que os processos de medidas protetivas para destituição do poder familiar duram 1.539 dias na região Sul, 1.193 na região Sudeste, 1.561 na região Norte, 268 na região Nordeste e 1.439 na região Centro-oeste.²⁰ Nesse contexto, a criança é institucionalizada, ocasião em que é ajuizado o processo de destituição do poder familiar, que demora aproximadamente dois anos e seis meses para ser concluído.

Nota-se que, segundo o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA),²¹ das 30.898 crianças institucionalizadas no Brasil, somente 5.170 estão disponíveis para adoção. Logo, a maioria das crianças e dos adolescentes abrigados encontra-se sem qualquer definição jurídica, aguardando o desfecho do processo judicial.²² Essa situação deve ser observada, considerando que a maioria das crianças acolhidas ficará abrigada mais tempo do que a lei estabelece, qual seja, 18 meses.²³

Nas palavras de Ferraz de Oliveira:

[...] a realidade do acolhimento institucional ainda não chega nem perto do seu melhor cenário, posto que suas portas de entrada são muito grandes, ao passo que suas portas de saída permanecem muito pequenas. O que continuamos a ver nos aparelhos de acolhimento institucionais são crianças

¹⁹ *Ibidem*.

²⁰ *Ibidem*.

²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Crianças Disponíveis para Adoção. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b31a2&sheet=4fd9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 25 ago. 2020.

²² OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. *op. cit.*, p. 28.

²³ “Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. [...] §2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.” BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1989**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 7 ago. 2020.

envelhecendo sem qualquer perspectiva de desacolhimento – muitas delas, ainda em função da ausência do cuidado estatal para com os seus respectivos processos.²⁴

Nesse ínterim, a criança que, inicialmente, contava com três anos de idade, ao final do processo, estará com quase seis anos, tendo menor possibilidade de ser adotada, conforme veremos a seguir.

Quanto a isso, Andrade da Silva, citando Guerra e Azevedo, assevera que as crianças e os adolescentes abrigados foram vítimas da violência estrutural, uma vez que estavam em situação de risco por omissão ou descaso da família ou do Estado.²⁵

Além da demora estatal em regularizar a situação jurídica dos menores, outra circunstância que implica a adoção tardia é a preferência seletiva dos habilitados. Os dados do CNJ revelam que 82,45% dos pretendentes à adoção preferem crianças de até seis anos de idade, ao passo que 91,53% dos abrigados disponíveis para adoção possuem mais de seis anos.²⁶ Essa situação não é inédita. Segundo Juvêncio Almeida,²⁷ em 2016, 19,76% dos pretendentes aceitavam crianças de até três anos de idade. As crianças a partir dos 10 anos, por sua vez, eram aceitas por apenas 0,32% dos pretendentes.

Dessa forma, é possível verificar o tamanho da desproporcionalidade entre as expectativas dos pretendentes à adoção e a realidade dos abrigos brasileiros. Tal circunstância é de responsabilidade dos habilitados, que

²⁴ OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. *op. cit.*, p. 28.

²⁵ SILVA, Enid Rocha Andrade da (coord.). **O direito à convivência familiar e comunitária**: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: [S. l.], 2004. *E-book*. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5481. Acesso em: 22 jan. 2021.

²⁶ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Crianças Disponíveis para Adoção. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4fid9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>. Acesso em: 25 ago. 2020.

²⁷ ALMEIDA, Juvêncio. Estatística do Cadastro Nacional de Adoção no Brasil: uma análise crítica. **Revista IBDFAM: Direito de Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 18, p. 43-66, nov./dez. 2016, p. 57.

“[...] obstruem a continuidade do fluxo do processo adotivo, criando um perfil de jovens ‘adotáveis’, em oposição a outro, de crianças e adolescentes ‘indesejáveis’”.²⁸

Um dos motivos apontados por Barros para essa incompatibilidade nos dados é que a adoção não cumpre sua função social, uma vez que os habilitados a buscam para satisfazer suas expectativas e acabar com seus anseios pessoais. Vejamos:

A adoção [...] ainda é percebida como uma forma de dar filhos a quem não os pode gerar biologicamente, o que leva muitos pretendentes à adoção a fixação exclusiva de seus desejos pessoais. Não é incomum, numa tentativa de imitar a natureza, esses pretendentes almejarem adotar apenas bebês, com características físicas semelhantes as suas, excluindo crianças e adolescentes que não correspondem a esse perfil, ignorando o aspecto social da adoção, como uma das alternativas de garantias do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes acolhidos, que não possuem mais possibilidade de retorno a sua família de origem.²⁹

Portanto, é possível verificar que um dos maiores óbices à adoção é a faixa etária,³⁰ tendo em vista que a maioria das crianças disponíveis para adoção não se enquadra nos perfis pretendidos pelos habilitados.

Nesse sentido, percebe-se que a preferência dos postulantes à adoção por bebês tem relação com a perspectiva de que a adoção vem, principalmente,³¹ para “[...] resolver problemas de infertilidade dos adotantes”³² ou suprir a falta de um filho que partiu,³³ e não visando à constituição de uma família ou ao melhor interesse da criança. Logo, no momento da

²⁸ ALMEIDA, Juvêncio. *op. cit.*, p. 63.

²⁹ BARROS, Rosana Maria Souza de. *op. cit.*, p. 63.

³⁰ ALMEIDA, Nemésio Dário Vieira. *op. cit.*, p. 48.

³¹ MENEZES, Karla Fabiana Luna de; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. *op. cit.*, p. 27.

³² BARROS, Rosana Maria Souza de. *op. cit.*, p. 68.

³³ LEVINZON, Gina Khafif. *op. cit.*, p. 26.

habilitação à adoção, acabam optando por um perfil de filho que se adequa às suas expectativas e ao meio social em que vivem,³⁴ a fim de criá-lo à sua “[...] própria imagem [...]”.³⁵

Além disso, muitos candidatos à adoção temem os conflitos internos que podem ocorrer com a criança mais crescida ou com o adolescente,³⁶ de modo que não possuem a compreensão de que, na adoção tardia, o adotando necessita reavaliar os valores e costumes da sua família de origem.³⁷ Por essa razão, acabam interpretando de forma precipitada as expressões de insegurança da criança como algo estático, quando, na verdade, se trata do processo natural de criação da relação afetiva.³⁸

Quando a expectativa do adotante não se realiza, muitas vezes devido à incompreensão e falta de dedicação dos adultos,³⁹ os pais adotivos acabam optando por devolver as crianças ao abrigo,⁴⁰ sobretudo na adoção tardia.⁴¹ Nesses casos, o perfil do habilitado é excluído do CNA, nos termos do art. 197-E, §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁴²

Outrossim, Vargas argumenta que “os primeiros impedimentos para integração familiar dessas crianças se localizam nas dúvidas e/ou

³⁴ SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção e seus desafios**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 46.

³⁵ ARAÚJO, Mabel Itana; BASTOS, Ana Cecília de Sousa. *op. cit.*, p. 335.

³⁶ MARQUES, Marisa de Menezes. Adoção no contexto do ciclo vital familiar. In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange (org.). **Guia de adoção: no jurídico, no social, no psicológico e na família**. São Paulo: Roca, 2014, p. 499.

³⁷ *Ibidem*.

³⁸ SCHETTINI FILHO, Luiz. **Pedagogia da adoção: criando e educando filhos adotivos**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2017, p. 24-25.

³⁹ SOUZA, Hália Pauliv de. *op. cit.*, p. 34.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 35.

⁴¹ CAMPOS, Niva Maria Vasques. *op. cit.*, p. 37.

⁴² “Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis [...] §5º. A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.” BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1989**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 7 ago. 2020.

preconceitos de profissionais responsáveis pela adoção”.⁴³ Mais do que isso, a supervalorização dos laços sanguíneos pelo Estado repercute nas escolhas da sociedade,⁴⁴ tendo em vista que enseja mitos e preconceitos acerca daqueles que integram a família sem qualquer laço sanguíneo.⁴⁵

Verifica-se que a sociedade teme que a carga genética da família biológica seja herdada pela criança, não só nas suas características fenotípicas,⁴⁶ mas também nas questões envolvendo sua personalidade.⁴⁷ Partindo dessa premissa, acabam, por vezes, imputando a culpa pelo comportamento da criança nos genes da família biológica ou em sentimentos como *ingratidão* e *rebeldia*, sem qualquer consideração aos demais fatores que permeiam aquela relação.⁴⁸

Em relação a essa questão, Weber aduz que:

[...] a associação dos mitos, da falta de esclarecimento, da valorização dos “laços de sangue” faz com que ainda no Brasil a “adoção” tenha o significado de um “sintoma”. Esse significado vem tanto da população em geral quanto dos psicólogos, psiquiatras, professores e também, dos pais adotivos. A população brasileira ainda fala “baixinho” sobre adoção e afirma que “cedo ou tarde todo o filho adotivo vai dar problemas”.⁴⁹

Na mesma linha, Maria Berenice Dias reitera os pontos trazidos por Weber, acrescentando que os mitos e preconceitos advêm, também, de pessoas próximas da família, gerando angústias nos adotandos.⁵⁰ Por isso

⁴³ VARGAS, Marlizete Maldonato. Processo de adoção tardia e renascimento: um olhar através das fases de reestruturação do Eu. In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange (org.). **Guia de adoção**: no jurídico, no social, no psicológico e na família. São Paulo: Roca, 2014, p. 507.

⁴⁴ WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. *op. cit.*, p. 42.

⁴⁵ WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. *op. cit.*, p. 42.

⁴⁶ SCHETTINI FILHO, LUIZ. *op. cit.*, p. 40.

⁴⁷ WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. *op. cit.*, p. 22.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 23.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 42.

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 126.

a importância de os adotantes comunicarem seu círculo social acerca do processo de adoção, a fim de que não haja decepções,⁵¹ rejeição ou preconceito.⁵²

É oportuno citar que a aceitação do filho pela comunidade local e pelo restante da família extensa é muito importante para os pais adotivos, de modo que influencia na escolha das preferências seletivas. Nesse contexto, Schettini Filho afirma que:

A inaceitação do filho adotivo pelos grupos que compõem o contexto social das famílias é agressão das mães feridas, pois o atinge nas suas origens, isto é, na sua ascendência. Fere-se mais a pessoa na crítica à sua ascendência do que pela condenação a sua descendência. A ascendência tem a ver com aquilo que ela é produto, e com certeza, não poderá ser mudada, enquanto a descendência refere-se ao que por ela foi produzida. A adoção carrega esse halo de mistério que, muitas vezes, se transforma em vulnerabilidade e desvalor.⁵³

A partir disso, é possível concluir que todo adotivo sofrerá preconceito por carregar carga genética diversa da nova família. Contudo, os *tardios*, além da questão hereditária, também lidam com os traumas experimentados na infância.⁵⁴ Tal circunstância é relevante, uma vez que, evidentemente, as preferências seletivas dos habilitados à adoção são fundamentadas pelos mitos e preconceitos que ainda se mantêm na sociedade.⁵⁵

Ressalta-se que nem mesmo na gestação é possível saber como será o desenvolvimento da criança e de sua personalidade.⁵⁶ Isto é, não há

⁵¹ SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção e seus desafios**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 22.

⁵² *Ibidem*, p. 60.

⁵³ SCHETTINI FILHO, LUIZ. *op. cit.*, p. 20.

⁵⁴ WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. *op. cit.*, p. 76.

⁵⁵ SOUZA, Hália Pauliv de. *op. cit.*, p. 111-112.

⁵⁶ LEVINZON, Gina Khafif. *op. cit.*, p. 93.

qualquer certeza de que o filho biológico superará as expectativas dos pais. O mesmo ocorre na adoção. Daí a necessidade de esclarecimentos e reflexões acerca da expectativa da adoção, a fim de evitar frustrações aos membros da nova família.⁵⁷

O procedimento da adoção tardia precisa não só da flexibilização das preferências seletivas escolhidas pelos habilitados, mas também de maior atenção estatal.

Assim, analisadas as causas que ensejam a adoção tardia, é necessário compreender quais são as suas consequências para as crianças e os adolescentes.

3.3 As consequências para crianças e adolescentes

Como visto no tópico acima, as crianças a partir de seis anos enfrentam muito mais dificuldades para serem adotadas, tendo em vista as preferências seletivas dos habilitados, e, por essa razão, permanecem institucionalizadas até completarem a maioridade civil.⁵⁸ Ou seja, se, por um lado, o Estado influencia na institucionalização prolongada, por outro, a sociedade possui preferências restritivas que dificultam a inserção da criança e do adolescente em uma família.

O acolhimento institucional prolongado enseja graves prejuízos às crianças e aos adolescentes, uma vez que “[...] o ato de privar uma criança de uma relação segura de amor, deixando de lado as suas necessidades, coloca em risco seu desenvolvimento emocional, cognitivo e social”.⁵⁹ Isso

⁵⁷ ARAÚJO, Mabel Itana; BASTOS, Ana Cecília de Sousa. *op. cit.*, p. 335.

⁵⁸ LEVY, Lídia; ABREU, Paula Petreli; COIMBRA, José César. Adolescentes em processo de desligamento institucional: perspectivas e dificuldades. *In: DIAS, Cristina Maria de Souza Brito; MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos (org.). Adoção, família e institucionalização: interfaces psicossociais e jurídicas.* Curitiba: CRV, 2018, p. 359. (Estudos sobre família, v. 6.)

⁵⁹ SIMÕES, Ana Lúcia. Projeto Apadrinhar: uma alternativa para as institucionalizações prolongadas? *In: LADVOCAT, Cynthia; DIJUANA, Solange (org.). Guia de adoção: no jurídico, no social, no psicológico e na família.* São Paulo: Roca, 2014, p. 43.

porque a família é o núcleo responsável pela construção dos vínculos afetivos fundamentais para a adaptação do indivíduo na sociedade.⁶⁰ Quanto mais tempo afastado das relações familiares, maior a dificuldade de adaptação – por isso a importância de se verificar as possibilidades de redução do tempo de acolhimento institucional, a fim de assegurar o direito à convivência familiar.⁶¹

Nessa linha, Paiva explica que:

Na concepção de tempo jurídico, quando os pais biológicos estiverem destituídos do poder familiar a criança estará pronta para ser adotada, mas do ponto de vista psicológico pode ser necessário um processamento mais longo, mesmo que no tempo cronológico haja transcorrido longo período de privação do convívio familiar [...].⁶²

Nota-se que a institucionalização visa a retirar a criança ou o adolescente de determinada situação de risco familiar, contudo, não tem o condão de resolver e solucionar os impactos psicológicos causados pela negligência ou pelo abuso familiar sofrido. Pelo contrário, é um período difícil, porquanto é o momento de ruptura da convivência com a família de origem, das relações sociais e dos lugares que o indivíduo frequentava.⁶³

Na adoção tardia, mais do que encontrar filhos para pais angustiados, trata-se de minimizar a angústia de crianças sem família. A vida em coletividade na instituição de acolhimento, além de não garantir a maternagem na primeira infância, predispõe que a criança, ao permanecer muito tempo institucionalizada, desenvolva mecanismos de defesas rígidos. Ela pode tornar-se desconfiada devido às frequentes interrupções dos vínculos construídos com

⁶⁰ OLIVEIRA, Katya Luciane; Oliveira, Tamiris Sasaki de; SEI, Máira Bonafé. Transtornos de aprendizagem: o que a família tem a ver com isso? In: TEODORO, Maycoln L. M.; BAPTISTA, Makilim Nunes (org.). **Psicologia de Família: teoria, avaliação e intervenção**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2020, p. 108.

⁶¹ OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. *op. cit.*, p. 78.

⁶² PAIVA, 2004 *apud* PEITER, Cynthia. *op. cit.*, p. 77-78.

⁶³ LEVY, Lidia; ABREU, Paula Petreli; COIMBRA, José César. *op. cit.*, p. 360.

os amigos da instituição e com as figuras de apego. Essas perdas podem ser vivenciadas como uma atualização da separação da família de origem causando um sentimento de angústia profunda nessa criança.⁶⁴

Os menores institucionalizados tendem a apresentar dificuldade em desenvolver segurança e autoestima.⁶⁵ Costumam sentir-se inferiores, inadequados e ansiosos.⁶⁶ Esses sentimentos podem ser observados mediante atos como “[...] roer unhas, chupar o dedo, ter dificuldades escolares, motoras, gagueira, agressividade, uso de drogas quando mais crescidos, tentativas de suicídio e vida antissocial”.⁶⁷

Na adoção tardia, sobretudo, o grau de dificuldade na adaptação da criança em uma nova família é bem maior do que na adoção de bebês, considerando que a criança maior está com a personalidade em construção, criando seus posicionamentos e participando ativamente do processo de adaptação.⁶⁸

Nessa linha, como consequência do desenvolvimento dessas barreiras emocionais, os menores acabam desafiando os pais adotivos e realizando testagens para se certificarem de que estão sendo acolhidos por aquela família independentemente do que ocorrer.⁶⁹

Quanto a esse ponto, Hália Pauliv refere que:

Os maiores ainda percebem a saída dos pais novos. Precisam lidar com mais essa situação de desesperança de ter família. O tempo vai passando e quando surge a possibilidade de entrarem numa família substituta, fazem todas as testagens possíveis para terem segurança de que serão aceitos.

⁶⁴ MENEZES, Karla Fabiana Luna de; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. *op. cit.*, 30.

⁶⁵ SIMÕES, Ana Lúcia. *op. cit.*, p. 44.

⁶⁶ SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção e seus desafios**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 47.

⁶⁷ *Ibidem*.

⁶⁸ ARAÚJO, Mabel Itana; BASTOS, Ana Cecília de Sousa. *op. cit.*, p. 338.

⁶⁹ SCHETTINI FILHO, LUIZ. *op. cit.*, p. 37.

Abandonam para não serem abandonados. Tentam resolver logo se irão ficar com a família ou voltar para a instituição.⁷⁰

Esse comportamento decorre não só das situações experimentadas nos abrigos, mas também em razão do rompimento da relação afetiva com a família de origem e da necessidade de se relacionar com uma nova família.⁷¹ Em outras palavras, deve-se observar que, em que pese haja a expectativa do apego afetivo com a família adotiva, também existem as singularidades vivenciadas no passado e a negligência afetiva,⁷² com o “[...] vazio deixado pelo distanciamento dos pais de origem”.⁷³

No caso, diferentemente da expectativa dos habilitados – de que a criança mais velha teria maior maturidade e menor necessidade de cuidado –,⁷⁴ os jovens apresentam comportamentos regressivos que demandam maior compreensão e paciência por parte dos pais adotivos, a fim de que o adotado consiga superar a fase adaptativa.⁷⁵ Tais questões precisam ser observadas pela equipe técnica responsável pelas crianças institucionalizadas e, posteriormente, pela família adotiva, a fim de que as experiências negativas experimentadas pelos adotados possam ser transformadas pelos novos pais por meio da educação e do afeto.⁷⁶

A convivência familiar e o processo de sentir-se filho não é instantâneo;⁷⁷ pelo contrário, exige paciência de todas as partes envolvidas, bem como tempo para que haja segurança afetiva, necessitando, também, da

⁷⁰ SOUZA, Hália Pauliv de. *op. cit.*, p. 31.

⁷¹ SCETTINI FILHO, LUIZ. *op. cit.*, p. 48.

⁷² MENEZES, Karla Fabiana Luna de; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. *op. cit.*, 29.

⁷³ SCETTINI FILHO, LUIZ. *op. cit.*, p. 78.

⁷⁴ LUCHI, Tania O. *op. cit.*, p. 655.

⁷⁵ *Ibidem*.

⁷⁶ SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção e seus desafios**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 65.

⁷⁷ SCETTINI FILHO, LUIZ. *op. cit.*, p. 36.

escolha do adotando em ser adotado por aquela família.⁷⁸ Isso porque, em se tratando de adoção de crianças maiores e adolescentes, é necessário observar que eles não sabem como devem se comportar em uma família, justamente porque jamais integraram uma.⁷⁹

A família adotiva, portanto, é vista como a “[...] família substituta para o filho adotivo, onde no processo de convivência, vai se diluindo o sentido e a qualificação de substituta para crescer em exuberância a noção afetiva de família real”.⁸⁰ Nesse sentido, o período de convivência é importante para que os pais demonstrem como os filhos devem se comportar e quais os limites estabelecidos na relação parental e familiar.⁸¹

Segundo Lima Neta e Peters Kahhale, “[...] uma pessoa, ao adotar, assume a tarefa da parentalidade, de cuidar, de desenvolver, de transformar, de ajudar esta criança a estar no melhor que o humano pode ter”.⁸² O desenvolvimento humano na adolescência é influenciado pelo ambiente familiar, cultural e social em que se vive.⁸³ A criança se desenvolve por meio das experiências obtidas por meio das relações familiares,⁸⁴ desde que esteja em um núcleo familiar adequado e equilibrado.⁸⁵

Contudo, conforme já referido, as crianças maiores e os adolescentes passaram por experiências significativas que interromperam “[...] os processos fundamentais na constituição de sua identidade e socialização”.⁸⁶

⁷⁸ *Ibidem*, p. 35.

⁷⁹ CAMPOS, Niva Maria Vasques. *op. cit.*, p. 44.

⁸⁰ SCHETTINI FILHO, LUIZ. *op. cit.*, p. 36.

⁸¹ CAMPOS, Niva Maria Vasques. *op. cit.*, p. 44.

⁸² LIMA NETA, Maria Irene Ferreira; KAHHALE, Edna Maria Severino Peters. Conversando com e sobre a família extensa adotiva. In: DIAS, Cristina Maria de Souza Brito; MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos (org.). **Adoção, família e institucionalização: interfaces psicossociais e jurídicas**. Curitiba: CRV, 2018, p. 256. (Estudos sobre família, v. 6.)

⁸³ LIMA, Caroline Costa Nunes. **Desenvolvimento infantil**. Porto Alegre: SAGAH, 2018, p. 33. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595023086/>. Acesso em: 24 jan. 2021.

⁸⁴ *Ibidem*, p.130.

⁸⁵ LEVINZON, Gina Khafif. *op. cit.*, p. 23.

⁸⁶ CAMPOS, Niva Maria Vasques. *op. cit.*, p. 46.

Não por outro motivo, podem apresentar dificuldades relevantes nas áreas psicomotoras e de aprendizagem.⁸⁷

Nesse sentido, Schettini Filho assevera que:

[...] é no útero social que continuaremos nosso desenvolvimento, não mais na dependência apenas da figura materna, mas sob a influência da comunidade humana de que agora fazemos parte, seja a família nuclear ou a família extensa, sejam os grupos a que nos vamos ligando segundo nossos interesses ou necessidades. O ‘útero biológico’ não cria a pessoa; somente o ‘útero social’ poderá fazê-lo.⁸⁸

O adolescente abrigado, portanto, não lidará tão somente com as questões complexas da adolescência, mas também com a institucionalização e a ausência de qualquer perspectiva de adoção, afetando a sua autoestima.⁸⁹

Como nem poderia ser diferente, a institucionalização tardia ou prolongada impacta diretamente no desenvolvimento acadêmico da criança e do adolescente, sobretudo porque eles não foram estimulados adequadamente, bem como sofreram privações, negligências e maus-tratos.⁹⁰ Se adotados tardiamente, necessitam de integração com a comunidade escolar e com a (nova) família.⁹¹ Pauli e Rossetti asseveram que a escola tem um papel importante no funcionamento socioemocional e comportamental da criança ou do adolescente, uma vez que promove autoestima, autoeficácia e oportunidades, aumentando as estratégias adaptativas.⁹²

⁸⁷ *Ibidem*.

⁸⁸ SCHETTINI FILHO, LUIZ. *op. cit.*, p. 17.

⁸⁹ MENEZES, Karla Fabiana Luna de; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. *op. cit.*, 30.

⁹⁰ CAMPOS, Niva Maria Vasques. *op. cit.*, p. 107.

⁹¹ CAMPOS, Niva Maria Vasques. *op. cit.*, p. 48.

⁹² PAULI, Sueli Cristina De; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. Construção das dificuldades de aprendizagem em crianças adotadas. **Caderno de Pesquisa**, São Paulo, v. 39, n. 138, p. 881-895, dez. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=So100-15742009000300010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 dez. 2020.

As dificuldades enfrentadas pelas crianças e, principalmente, pelos adolescentes não possuem relação direta com a adoção, mas sim com o processo.⁹³ Na verdade, há uma resistência do adotando em enfrentar o novo, pois ele entende tratar-se de uma ameaça, o que acaba gerando um sentimento de angústia.⁹⁴ Por esse motivo, os adotandos acabam praticando atitudes arriscadas, a fim de provarem a si mesmos que são capazes de enfrentar aquela novidade.⁹⁵

Pauliv de Souza e Casanova discorrem acerca desses anseios:

Sobre a chegada do filho numa nova escola, D’Andrea (p.81) nos diz que: “Um outro ambiente em que a diversidade da experiência adotiva é vivida é o escolar, e pode ser uma experiência em que a criança é integrada ou marginalizada”. (...) Do ponto de vista da criança, a escola representa o primeiro campo social onde ela verificará a aceitabilidade da sua parte diferente”...“O medo da rejeição será inevitável, e como todos os medos infantis será preciso um comportamento acolhedor e de suporte.”⁹⁶

Nesse ínterim, é papel da nova família buscar o fortalecimento do vínculo junto à escola, dialogando com os professores a fim de compreender o desenvolvimento cognitivo e corporal do filho adotivo e suas necessidades específicas.⁹⁷ Trata-se, na verdade, de uma via de mão dupla: os pais devem auxiliar a escola no processo de aprendizagem, por meio de incentivo e organização de rotinas de estudo,⁹⁸ ao passo que a comunidade

⁹³ VARGAS, Marlizete Maldonado. *op. cit.*, p. 507.

⁹⁴ SCHETTINI FILHO, LUIZ. *op. cit.*, p. 65.

⁹⁵ *Ibidem*.

⁹⁶ SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção e seus desafios**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 98.

⁹⁷ *Ibidem*, p. 94.

⁹⁸ MARTINELLI, Selma de Cássia; SANTOS, Acácia A. Angeli dos; MONTEIRO, Rebecca de Magalhães. Família, socialização e escolarização: a interdependência de fatores no desenvolvimento de crianças e jovens. In: TEODORO, Maycoln L. M.; BAPTISTA, Makilim Nunes (org.). **Psicologia de Família: teoria, avaliação e intervenção**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2020, p. 103.

escolar deve fomentar a inclusão e integração do adotivo sem qualquer atitude discriminatória.⁹⁹

Com a criação do vínculo socioafetivo entre o filho e a família, a adaptação do adotivo à nova rotina e cultura, as aflições e os medos vão deixando de existir, havendo melhora na saúde física e mental da criança.¹⁰⁰

Verifica-se que a adoção tardia possui consequências importantes no processo de desenvolvimento do adotando. Justamente na tentativa de evitá-las (ou minimizá-las), foram desenvolvidas medidas de preparação, acompanhamento e incentivo à adoção tardia, a fim de auxiliar no aumento de adoções tardias exitosas.

⁹⁹ SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção e seus desafios**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 95-97.

¹⁰⁰ SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção e a preparação dos pretendentes**: roteiro para o trabalho nos grupos preparatórios. Curitiba: Juruá, 2014, p. 61.

Em busca de uma nova realidade

Como visto, a adoção tardia implica consequências sérias para as crianças e para os adolescentes, tendo em vista que eles acabam não tendo sua individualidade e sua dignidade respeitadas, tampouco seus direitos efetivados. Isso ocorre porque os adotantes optam pelo perfil minoritário de crianças institucionalizadas disponíveis para adoção, enquanto as crianças acima de seis anos continuam sendo preteridas.

A situação é agravada, ainda, pela demora na conclusão dos processos de medidas protetivas da criança e do adolescente e da adoção, fazendo com que a institucionalização se prolongue por mais tempo que o esperado.

Nesse sentido, para que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam efetivados, é necessária a aplicação de medidas que incentivem e otimizem o processo de adoção.

4.1 As medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente

Em razão dos desafios enfrentados pela adoção, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem sofrido relevantes alterações ao longo de sua vigência, sobretudo no que tange ao procedimento do acolhimento e da adoção.¹ Criou-se, portanto, medidas de acompanhamento da situação da criança e do adolescente, preparação dos postulantes à adoção e, eventualmente, outras formas de garantir a efetivação dos direitos dos adolescentes, como, por exemplo, as famílias acolhedoras ou o apadrinhamento.

¹ ISHIDA, Válder Kenji. *op. cit.*, p. 163-169.

O Plano Individual de Acolhimento (PIA) ocorre no momento do acolhimento institucional. Trata-se de uma análise da situação em que a criança ou o adolescente foi acolhido a fim de auxiliar no processo de acolhimento institucional.² Essa guia de acolhimento deve ser preenchida pelo profissional da equipe técnica responsável pelo acolhimento da criança.³ Por meio desse documento, é possível estabelecer medidas para assegurar o direito das crianças e dos adolescentes.⁴ Isso porque o PIA contém a situação pregressa do acolhido, a medida proposta pela rede de proteção e, por fim, o relatório final, com a decisão sobre qual solução será aplicada ao caso.⁵

Outrossim, as audiências concentradas estão previstas no Provimento nº 32, da Corregedoria Geral de Justiça,⁶ e devem ser realizadas semestralmente pela Vara da Infância e da Juventude (ou equivalente).⁷ A solenidade conta com a participação da equipe técnica responsável pelo acolhimento das crianças e dos adolescentes, bem como de grupos de apoio à adoção vinculados ao Tribunal,⁸ e tem como objetivo a reavaliação das medidas de acolhimento.⁹

O curso preparatório para adoção está previsto no art. 197-C, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente,¹⁰ e se trata de procedimento

² OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. *op. cit.*, p. 27.

³ ISHIDA, Válder Kenji. *op. cit.*, p. 335.

⁴ OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. *op. cit.*, p. 77-78.

⁵ ISHIDA, Válder Kenji. *op. cit.*, p. 335.

⁶ BRASIL. CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 32/2013**. Dispõe sobre as audiências concentradas nas varas da infância e da juventude. Brasília, DF: CGJ, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/complado13220320210205601d467bea6d7.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

⁷ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paul Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *op. cit.*, p. 360-361.

⁸ OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. *op. cit.*, p. 27.

⁹ ISHIDA, Válder Kenji. *op. cit.*, p. 337.

¹⁰ “Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei. §1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do

obrigatório, juntamente com a avaliação psicossocial, para procedência da habilitação à adoção. Nota-se a importância da equipe técnica nos processos de direito de família, mormente no instituto da adoção, tendo em vista que é responsável por selecionar e preparar as partes envolvidas.¹¹

É por meio do curso preparatório que o habilitado reflete a sua responsabilidade como pai, entende os procedimentos judiciais da adoção e se conscientiza sobre as características do futuro filho,¹² desmistificando preconceitos e estereótipos.¹³ Diz-se isso pois é nesse momento que os pretendentes irão se autoavaliar, refletindo acerca de suas idealizações.¹⁴

O curso de preparação busca a reflexão dos habilitados acerca do instituto da adoção, incentivando a alteração das preferências seletivas a fim de abarcar as adoções necessárias, visando à ampliação da faixa etária, por exemplo.¹⁵

[...] Da mesma forma, esses grupos de apoio exercem o que denominamos como sendo o “pré-natal da adoção”: eles propiciam os encontros em que todos poderão discutir e aprender mais sobre todas as etapas pelas quais passarão – não apenas até a chegada dos seus aguardados filhos, mas também depois da vinda deles.¹⁶

direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãs.” BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1989**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 7 ago. 2020.

¹¹ WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. *op. cit.*, p. 35.

¹² SOUZA, Hália Pauliv de. *op. cit.*, p. 94.

¹³ WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. *op. cit.*, p. 35.

¹⁴ SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção e seus desafios**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 54.

¹⁵ OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. *op. cit.*, p. 86.

¹⁶ *Ibidem*, p. 43.

Todavia, em momento algum é imposta a obrigação de os habilitados adotarem crianças maiores ou adolescentes, mas tão somente se busca a reflexão e conscientização dos futuros pais sobre novas perspectivas,¹⁷ a fim de que haja o respeito à história de vida da criança ou do adolescente.¹⁸

Os cursos ofertados pelo Poder Judiciário para conclusão da etapa de habilitação são obrigatórios, porém, a carga horária é insuficiente para a real preparação dos habilitados. Isto é, os habilitados que não buscarem apoio junto a um Grupo de Preparação à Adoção não estarão, de fato, efetivamente aptos para a parentalidade.¹⁹

Por essa razão, a participação nos grupos de apoio à adoção não devem se limitar tão somente ao curso oferecido pelo Poder Judiciário,²⁰ principalmente porque nem todas as Varas Judiciais possuem estrutura adequada, com equipe especializada para acompanhar os casos de pré e pós-adoção.²¹

Os grupos de apoio à adoção têm como objetivo a aproximação entre os pretendentes à adoção, pais em estágio de convivência e profissionais para discussão acerca de adoção e família.²² Nesse sentido, proporcionam trocas de experiências entre aqueles que estão passando pelos desafios do estágio de convivência e início da construção da relação parental e aqueles que já estão com o vínculo familiar estabelecido.²³

Os grupos que apoiam a formação da nova família se reúnem com o fim de trocar experiências, orientar, auxiliar e facilitar este momento inicial de

¹⁷ SOUZA, Hália Pauliv de. *op. cit.*, p. 89.

¹⁸ MENEZES, Karla Fabiana Luna de; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. *op. cit.*, 35.

¹⁹ SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção e a preparação dos pretendentes**: roteiro para o trabalho nos grupos preparatórios. Curitiba: Juruá, 2014, p. 23.

²⁰ *Ibidem*, p. 43.

²¹ CAMPOS, Niva Maria Vasques. *op. cit.*, p. 110.

²² OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. *op. cit.*, p. 85.

²³ OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. *op. cit.*, p. 85.

assimilação e acomodação da constituição familiar saudável, a formação e consolidação do vínculo entre pais-filhos.

Este acompanhamento, individual ou grupal, tem por finalidade discutir os desafios do dia a dia, relacionados à relação parental, evitando que a evolução destas situações caminhem a tal ponto que a convivência se torne insuportável e haja desistência do processo adotivo – seja por parte da criança, seja por parte dos adultos.²⁴

Desse modo, o estudo sobre o tema da adoção tardia e o compartilhamento de experiências entre os participantes proporcionam um aprendizado contínuo, pois, ao longo do crescimento e desenvolvimento dos filhos, novas situações e desafios surgirão.²⁵

Igualmente, a inserção da criança ou do adolescente em grupos pós-adoção também é de extrema relevância, tendo em vista que ele encontrará outras crianças e adolescentes passando pelas mesmas circunstâncias, de forma que podem partilhar suas experiências e sentimentos.²⁶ Isso porque as crianças maiores e os adolescentes podem não estar preparados para uma nova família ou não desejar sair do abrigo.²⁷

O parágrafo 5º do art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a necessidade de preparação prévia da criança e do adolescente que será colocado em família substituta. O referido dispositivo dispõe que:

[...] a colocação de criança e do adolescente em família substituta será precedida preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude,

²⁴ SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção e seus desafios**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 86.

²⁵ *Ibidem*, p. 90.

²⁶ CAMPOS, Niva Maria Vasques. *op. cit.*, p. 112.

²⁷ SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção e a preparação dos pretendentes**: roteiro para o trabalho nos grupos preparatórios. Curitiba: Juruá, 2014, p. 51.

preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.²⁸

Contudo, não são raras as vezes em que a equipe técnica do abrigo não consegue preparar o adolescente em tempo hábil para o desligamento da instituição em razão de eventual comunicação falha ou insuficiente do Poder Judiciário.²⁹ Nesses casos, o Grupo de Apoio à Adoção se torna fundamental para que a criança maior ou o adolescente consiga se adaptar com maior facilidade à nova vida.

Os grupos de apoio à adoção, atualmente, são realidade na maioria dos estados brasileiros e possuem relevante contribuição nas fases pré e pós-adoção.³⁰ Por essa razão, fez-se necessária a criação da Associação Nacional de Grupo de Apoio à Adoção,³¹ a fim de garantir a defesa do direito à convivência familiar das crianças e dos adolescentes.³²

Por fim, o instituto das famílias acolhedoras, ou apadrinhamento, foi incluído recentemente no Estatuto da Criança e do Adolescente e tem como intuito assegurar ao adolescente a efetivação dos seus direitos fundamentais, a fim de mitigar ou reduzir as consequências do acolhimento institucional (vide capítulo 3.3 deste trabalho). Isso porque não se trata de uma nova modalidade temporária de família substituta,³³ mas sim de um vínculo afetivo com terceira pessoa externa à instituição de acolhimento

²⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1989**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 7 ago. 2020.

²⁹ PEITER, Cynthia. *op. cit.*, p. 76.

³⁰ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *op. cit.*, p. 154.

³¹ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE GRUPO DE APOIO À ADOÇÃO. Regimento Interno da ANGAAD. Blumenau: [s. n.], 2019. Disponível em: <https://www.angaad.org.br/portal/institucional/regimento-interno-angaad/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

³² SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção e a preparação dos pretendentes**: roteiro para o trabalho nos grupos preparatórios. Curitiba: Juruá, 2014, p. 142.

³³ ISHIDA, Válder Kenji. *op. cit.*, p. 153.

que proporcionará o efetivo exercício do direito à convivência familiar àqueles que possuem remotas chances de adoção.³⁴

O grande objetivo do apadrinhamento é oferecer à criança e ao adolescente com remotas chances de adoção um referencial externo à realidade institucional dos acolhimentos (ou mesmo uma realidade distinta da dinâmica dos programas de acolhimento familiar). O apadrinhamento também atende ao importante propósito de contribuir com o desenvolvimento dos infantes nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. Não se pode perder de vista que a responsabilidade em relação às crianças e aos adolescentes é compartilhada entre família, sociedade e Estado. Quanto mais envolvidos, melhor. Os padrinhos serão conselheiros e referências para os infantes, o que pode se realizar por meio de visitas no ambiente do acolhimento institucional e até mesmo durante passeios externos que podem envolver visitas e pernoites nas casas dos padrinhos.³⁵

Tornam-se padrinhos famílias capacitadas e acompanhadas, com integrantes maiores de 18 anos que não estejam cadastrados no CNA.³⁶ O apadrinhamento pode ser afetivo, com a demonstração de cuidado e preocupação com o bem-estar da criança, por meio de visitas, passeios, acompanhamento escolar e de saúde.³⁷ Também pode ser material, quando a família acolhedora arca com as despesas acadêmicas do afilhado, oportunizando-lhe a entrada no mercado de trabalho com maior facilidade ou contribuindo para melhores condições de saúde por meio do custeio das despesas médicas, odontológicas ou de psicoterapia.³⁸ Por fim, os

³⁴ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paul Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *op. cit.*, p. 168.

³⁵ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paul Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *op. cit.*, p. 168.

³⁶ ISHIDA, Válder Kenji. *op. cit.*, p. 153.

³⁷ SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção e a preparação dos pretendentes**: roteiro para o trabalho nos grupos preparatórios. Curitiba: Juruá, 2014, p. 106.

³⁸ SIMÕES, Ana Lúcia. *op. cit.*, p. 45.

padrinhos podem, também, prestar serviços gratuitos para as crianças e adolescentes acolhidos conforme a área de interesse.³⁹

O ordenamento jurídico brasileiro ainda é tímido no que toca às medidas de incentivo à adoção tardia e à efetiva garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, cabendo ao Poder Judiciário criar iniciativas nesses sentidos.

4.2 As políticas públicas e outras iniciativas

Não obstante o legislador tenha se preocupado em criar medidas de fomento à adoção, estas não são suficientes para possibilitar o êxito na adoção tardia. Faz-se necessária a implementação de meios alternativos para garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.⁴⁰

Nessa linha, Barros esclarece que:

[...] as políticas sociais públicas devem conter em seu bojo ações que levem à sociedade esclarecimentos mais profundos acerca da adoção, por meio de debates, da veiculação de informações e de capacitações contínuas aos operadores sociais diretamente relacionados com o trabalho de garantia do direito à convivência familiar.⁴¹

O objetivo deste capítulo é apresentar e analisar políticas públicas e medidas alternativas implementadas no Brasil a fim de incentivar a adoção, sobretudo de crianças maiores de três anos e adolescentes.

Em âmbito nacional, foi sancionada a Lei nº 10.447, de 9 de maio de 2002, instituindo o Dia Nacional da Adoção, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de maio.⁴² A nível regional, o Poder Judiciário do Rio

³⁹ *Ibidem*.

⁴⁰ BARROS, Rosana Maria Souza de. *op. cit.*, p. 64.

⁴¹ BARROS, Rosana Maria Souza de. *op. cit.*, p. 64.

⁴² BRASIL. **Lei nº 10.447, de 9 de maio de 2002**. Institui o Dia Nacional da Adoção. Brasília, DF: Presidente da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110447. Acesso em: 13 mar. 2021.

Grande do Sul criou a campanha “Deixe o amor te surpreender”, cujo objetivo era incentivar a flexibilização dos perfis dos habilitados por meio de reflexão sobre o instituto da adoção.⁴³ A campanha envolvia a elaboração de vídeos com relatos de pessoas que adotaram tardiamente ou crianças com necessidades especiais e grupos de irmãos, características preteridas no momento da habilitação.⁴⁴

Igualmente, em 2018, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em parceria com a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e o Ministério Público Estadual, desenvolveu o aplicativo “Adoção”. Esse aplicativo foi criado a fim de aproximar as crianças e os adolescentes acolhidos e os pretendentes à adoção.⁴⁵ Isso para que os postulantes à adoção devidamente registrados no SNA possam conhecer melhor as crianças e adolescentes disponíveis para adoção.⁴⁶

Na mesma seara, o Tribunal de Justiça do Paraná, em 2018, lançou o aplicativo “A.DOT”. A equipe técnica é responsável pela coleta do depoimento das crianças e dos adolescentes narrando sua história e expondo suas expectativas para uma nova família. No caso, têm acesso às informações armazenadas no aplicativo somente os habilitados à adoção devidamente cadastrados no CNA.⁴⁷

No que tange às plataformas eletrônicas de incentivo à adoção, Souza e Polli asseveram que:

⁴³ COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO RS. Abra o teu coração e deixe o amor te surpreender. *In*: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, [2020?]. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/app-adoacao/home.html>. Acesso em: 20 set. 2020.

⁴⁴ *Ibidem*.

⁴⁵ *Ibidem*.

⁴⁶ *Ibidem*.

⁴⁷ CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. ADOÇÃO – Lançamento oficial do aplicativo A.DOT. *In*: Ministério Público do Paraná. Curitiba, 23 mai. 2018. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/2018/05/20455.37>. Acesso em: 13 mar. 2021.

[...] tais meios de busca alternativos, em especial através de plataformas digitais e aplicativos, são uma forma democrática e acessível de expor tal realidade aos adotantes e cumprir com o princípio do melhor interesse da criança e adolescente uma vez que se possibilita que as crianças e/ou adolescentes considerados “não adotáveis” tenham uma segunda chance de adoção, através da exposição de sua trajetória e esperança de que haja uma sensibilização daqueles que outrora só desejavam recém-nascidos.⁴⁸

Na verdade, são mecanismos que permitem que o pretendente à adoção escolha uma criança ou um adolescente específico, seja em razão da narrativa da vida pregressa, seja por afinidade com as expectativas de integração à nova família, diferentemente da estratégia adotada pelo CNA.⁴⁹

Ainda, o Tribunal Gaúcho lançou a ação “Adote um pequeno torcedor, tchê!”, que conta com a participação da Federação Gaúcha de Futebol.⁵⁰ O projeto tem como objetivo a divulgação de mídia audiovisual de crianças e adolescentes disponíveis para adoção nos estádios de futebol dos clubes gaúchos nos intervalos dos jogos, de modo a contribuir para a reflexão sobre a adoção tardia.⁵¹

Outrossim, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco elaborou o projeto “Família: um direito de toda criança e adolescente”, que funciona por meio do método de busca ativa. Isto é, as informações das crianças e dos adolescentes disponíveis para adoção são divulgadas, de modo que os pretendentes à adoção possam ter maior proximidade com suas

⁴⁸ SOUZA, Helen Luana de; POLLI, Marielle Teixeira da Silva. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente nos casos de adoção tardia: uma análise do aplicativo A.DOT. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, n. 16, p. 281-309, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/24328/24017>. Acesso em: 20 set. 2020.

⁴⁹ *Ibidem*.

⁵⁰ COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO RS. Adote um pequeno torcedor, tchê! *In*: Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul. Porto Alegre, [2021?]. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/projetos/adote-um-pequeno-torcedor-tche/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

⁵¹ *Ibidem*.

histórias.⁵² Além disso, também desenvolveu o projeto “Pernambuco que acolhe”, visando ao apadrinhamento afetivo, provedor ou profissional de crianças a partir de 10 anos ou deficientes que não possuem perspectiva de adoção.⁵³

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, promoveu o programa “Adote um boa-noite”, com o objetivo de fomentar a adoção de crianças acima de sete anos e de adolescentes.⁵⁴ Na página virtual do projeto, é possível obter dados acerca do procedimento de adoção, além de acessar uma breve apresentação das crianças disponíveis para adoção em todo o estado.⁵⁵

De forma muito similar ao anterior, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo criou o projeto “Esperando por você”. Trata-se de um *website* aberto a toda a comunidade, apresentando quem são e quais os sonhos das crianças institucionalizadas no estado.⁵⁶

Igualmente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal lançou o projeto “Em busca de um lar”, que trabalha com a busca ativa de habilitados à adoção para aquelas crianças ou adolescentes que não se adequam ao perfil majoritário. Novamente, a ideia é a divulgação de mídia audiovisual dos adotandos nas redes sociais sob monitoramento do setor responsável pelo aspecto psicossocial dos pretendentes e das crianças. Além disso, os

⁵² INFÂNCIA E JUVENTUDE DO PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO. Projeto família – busca ativa. In: Tribunal de Justiça de Pernambuco. Recife, [2021?]. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/adoacao/busca-ativa>. Acesso em: 13 mar. 2021.

⁵³ INFÂNCIA E JUVENTUDE DO PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO. Pernambuco que acolhe. In: Tribunal de Justiça de Pernambuco. Recife, [2021?]. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/apadrinhamento/pernambuco-que-acolhe>. Acesso em: 13 mar. 2021.

⁵⁴ SILVA FILHO, Arthur Marques da. **Adoção**: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência e anulação. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 127.

⁵⁵ ADOTE um boa-noite. In: Tribunal de Justiça de São Paulo. São Paulo, [2021?]. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/adoteumboanoite>. Acesso em: 13 mar. 2021.

⁵⁶ ESPERANDO por você. In: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Vitória, [2021?]. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/esperandoporvoce/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

materiais serão reproduzidos nos cursos periódicos e obrigatórios de preparação para a adoção.⁵⁷

Chamam atenção as iniciativas realizadas pelos Tribunais do Distrito Federal, de São Paulo e do Espírito Santo, tendo em vista que expõem a imagem das crianças para o público em geral, juntamente com um breve resumo do perfil dos abrigados. A lei é omissa quanto à exposição na internet pelo Poder Público de crianças institucionalizadas, no entanto, estabelece a proteção à sua integridade física, psíquica e moral, abrangendo, inclusive, a proteção à imagem.⁵⁸

Recentemente, em 2019, o senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) propôs o Projeto de Lei nº 938, de 2019,⁵⁹ a fim de regular o tema. A proposta visa a permitir campanhas de busca ativa de família para as crianças e os adolescentes institucionalizados por meio da publicação da imagem dos adotandos disponíveis. No entanto, isso somente será possível com a autorização do juiz competente, após a oitiva do Ministério Público, bem como com o consentimento do menor interessado, sendo possível a revogação a qualquer momento. Cabe ressaltar que a imagem divulgada será imediatamente apagada quando cumprir a sua finalidade ou não atender o princípio do melhor interesse da criança.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, desde 2009, possui o projeto “Apadrinhar”, que objetiva oferecer às crianças e aos adolescentes

⁵⁷ EM busca de um lar. *In*: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.tjdf.tjus.br/institucional/imprensa/destaques/em-busca-de-um-lar>. Acesso em: 31 mar. 2021.

⁵⁸ “Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.” BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1989**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

⁵⁹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 938, de 2019**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre programas de estímulo à adoção por meio de busca ativa de pessoas interessadas em adotar crianças e adolescentes. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135383>. Acesso em: 01 mai. 2021.

abrigados melhores condições de vida por meio do desenvolvimento de vínculos afetivos estáveis com terceiros, garantindo a convivência comunitária.⁶⁰ No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também criou o projeto “Quero uma família”, que trabalha com a busca ativa de família para crianças e adolescentes que ainda não encontraram uma família por meio do CNA.⁶¹

A Associação da Magistratura Brasileira, em conjunto com CNJ, Câmara dos Deputados e Ministérios do Desenvolvimento Social e dos Direitos Humanos, lançou o projeto “O ideal é real – adoções necessárias”, visando ao incentivo da adoção de crianças a partir dos oito anos de idade, adolescentes, grupos de irmãos e crianças com problemas de saúde.⁶²

A Assembleia Legislativa do estado do Ceará instituiu, por meio da Lei nº 16.772, de 27 de dezembro de 2018, a primeira semana do mês de setembro como a Semana de Incentivo à Adoção Tardia.⁶³ Na mesma linha, a Defensoria Pública do estado do Ceará elaborou o projeto “Visitas guiadas – uma janela para a adoção tardia”. O intuito da ação é promover a visita dos habilitados à adoção às unidades de acolhimento de Fortaleza, para que haja contato e interatividade entre o possível adotando e o possível adotado.⁶⁴

⁶⁰ SIMÕES, Ana Lúcia. *op. cit.*, p. 45.

⁶¹ QUERO UMA FAMÍLIA. Apresentação. In: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, [2021?]. Disponível em: <http://queroumafamilia.mprj.mp.br/apresentacao>. Acesso em 13 mar. 2021.

⁶² FARELLO, Luiza. Agência CNJ de Notícias. **Campanha de incentivo à adoção vence o prêmio Innovare**. Brasília, 18 jan. 2019. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/cij/index.php/noticias/1216-campanha-de-incentivo-a-adoca>. Acesso em: 13. mar. 2021.

⁶³ CEARÁ. **Lei nº 16.772, de 27 de dezembro de 2018**. Institui a semana de incentivo à adoção tardia. Fortaleza, CE: Governador do Estado, 2018. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/datas-comemorativas/item/6600-lei-n-16-772-de-27-12-18-d-0-28-12-18>. Acesso em: 13 mar. 2021.

⁶⁴ DEFENSORIA Pública inicia projeto para conscientização da adoção tardia. In: Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará. Fortaleza, 9 out. 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-publica-inicia-projeto-para-conscientizacao-da-adocao-tardia/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

No entanto, as iniciativas do Poder Judiciário, do Ministério Público e da equipe técnica municipal não são suficientes para que as adoções sejam bem-sucedidas, razão pela qual é imprescindível o apoio da comunidade.⁶⁵

Nesse sentido, há o Grupo de Apoio à Adoção de Itapetininga, no estado de São Paulo, associação que tem como objetivo prevenir o abandono por meio de orientação às gestantes em condição de vulnerabilidade social e econômica, dando-lhes o devido apoio psicológico, fomentando a manutenção da criança na família de origem – ou, não sendo isso possível, estimulando a guarda e a adoção de crianças e adolescentes a fim de reduzir o número de abrigados.⁶⁶

O Instituto Geração Amanhã, sociedade civil sem fins lucrativos, desenvolveu a iniciativa “Adoção passo a passo”, que objetiva educar e sensibilizar os cidadãos acerca da adoção tardia e do acolhimento familiar por meio de eventos e cursos para toda a comunidade,⁶⁷ Na mesma toada, o projeto “Adoção tardia” trabalha com a conscientização e reflexão sobre a adoção tardia na comunidade por meio da produção de conteúdo direcionado aos postulantes à adoção, bem como pela pesquisa e pelo desenvolvimento de ferramentas práticas em conjunto com outras organizações.⁶⁸

O Instituto Amigos de Lucas, criado em 1999, foi o primeiro Grupo de Apoio à Adoção criado no Rio Grande do Sul. Atualmente, além das reuniões periódicas com os pais adotivos e candidatos à adoção, também desenvolve projetos sociais, como o “Apadrinhamento afetivo” e as

⁶⁵ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *op. cit.*, p. 154.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 157-158.

⁶⁷ INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ (IGA). Sobre a adoção. *In*: Adoção passo a passo. [S. l.], c2021. Disponível em: <https://adocao passo a passo.com.br/passoa-passoa/sobre-adocao/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

⁶⁸ ADOÇÃO tardia: construindo uma cultura de adoção inclusiva. *In*: Adoção tardia. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.adocao tardia.com/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

“Famílias acolhedoras”.⁶⁹ Nesse mesmo sentido, a Elo Adoção, organização da sociedade civil, realiza projetos que visam a assegurar o direito à convivência familiar das crianças e dos adolescentes em situação de acolhimento por meio de cursos de preparação à adoção e projetos de apadrinhamento.⁷⁰

Logo, observa-se que as medidas alternativas e as políticas públicas implementadas são de extrema relevância para que haja a desmistificação dos preconceitos que cercam a adoção tardia,⁷¹ a fim de reduzir a desproporcionalidade entre o número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e as que efetivamente se adequam ao perfil majoritário dos habilitados.

4.3 Superando obstáculos: as possibilidades da adoção tardia

Ao longo dos capítulos anteriores, foi possível perceber que o instituto da adoção ainda é um tabu para a maioria dos indivíduos. No entanto, também restou demonstrado que a sociedade possui papel relevante para o estímulo e o avanço da desmistificação da adoção tardia.

Com efeito, o dicionário conceitua *preconceito* como uma ideia preconcebida sobre algo.⁷² Trata-se de um pré-julgamento a partir de uma opinião gerada sem qualquer fundamento ou reflexão aprofundada,⁷³ fomentado, sobretudo, pelas influências das experiências do indivíduo e da sociedade.⁷⁴

⁶⁹ SOBRE nós. In: Instituto Amigos de Lucas. [S. l.], [2021?]. Disponível em: <https://www.amigosdelucas.org.br/oidal/>. Acesso em: 01 mai. 2021.

⁷⁰ ELO ORGANIZAÇÃO DE APOIO A ADOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. Quem somos. [S. l.]: Elo organização de apoio à adoção e assistência social, 2021. Disponível em: <https://www.eloadocao.org.br/>. Acesso em: 01 mai. 2021.

⁷¹ BARROS, Rosana Maria Souza de. *op. cit.*, p. 69.

⁷² PRECONCEITO. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010, p. 605.

⁷³ WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. *op. cit.*, p. 19.

⁷⁴ *Ibidem*.

Segundo o entendimento de Hália e Renata Pauliv:

O preconceito é uma aprendizagem social e cultural. A sociedade é cruel e cobra dos diferentes, destes de 'origem desconhecida'. Como a adoção contemporânea é mais visível, comentada e estudada, o cenário do preconceito está mais sutil mas ainda se faz presente.⁷⁵

Nesse sentido, independentemente do motivo ou da intenção, o indivíduo que escolhe fazer parte do procedimento de adoção também carrega consigo a cultura e o preconceito da comunidade a que pertence.⁷⁶ Ou seja, os critérios utilizados para indicar as preferências seletivas geralmente serão aqueles que estiverem de acordo com as experiências, os valores e princípios do grupo social a que o postulante pertence, justamente para evitar comentários da comunidade local ou da família extensa.⁷⁷

Esse também é o entendimento de Barros:

[...] mitos, medos, preconceitos aliados à representação social de família hegemônica, a família nuclear consanguínea, que tem como um dos seus fundamentos mais importantes o exercício da maternidade e da paternidade por meio da procriação, ao gerar a concepção de completude ou incompletude aos que não tem filhos biológicos, tem sido um dos grandes desafios a serem superados para a consolidação de uma nova cultura da adoção, em que esta ocorra considerando também os interesses e necessidades das crianças e adolescentes que perderam a proteção de forma definitiva, de sua família de origem.⁷⁸

⁷⁵ SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção e a preparação dos pretendentes**: roteiro para o trabalho nos grupos preparatórios. Curitiba: Juruá, 2014, p. 88.

⁷⁶ SOUZA, Hália Pauliv de. *op. cit.*, p. 111.

⁷⁷ *Ibidem*.

⁷⁸ BARROS, Rosana Maria Souza de. *op. cit.*, p. 67.

No Brasil, em razão da inexistência de pesquisas científicas acerca da adoção,⁷⁹ há a proliferação de preconceitos e estereótipos sobre o instituto,⁸⁰ principalmente pela ausência de preparação dos candidatos habilitados, que acabam reproduzindo o discurso preconceituoso.⁸¹ Isso é reforçado pela mídia por meio da propagação de casos malsucedidos de adoção,⁸² que enfraquecem a noção de segurança jurídica.

Em uma de suas pesquisas sobre adoção, Lídia Weber observou que o preconceito é velado, infundado e estereotipado, de modo que é necessário que haja o esclarecimento da sociedade quanto ao tema.⁸³

Os dados da pesquisa mostraram que as pessoas acreditam que ‘quem já possui filhos biológicos não precisa adotar uma criança’; pensam que ‘a adoção deve servir para que casais que não podem ter filhos realizem sua vontade de serem pais’; afirmam que ‘as pessoas que querem adotar uma criança devem poder escolher a criança que desejam’; dizem que ‘algumas mulheres só conseguem engravidar depois de terem adotado uma criança, portanto, a adoção é um bom motivo para se tentar ter filhos biológicos’ e pensam que ‘morte de um filho natural é motivo suficiente para um casal adotar uma criança’. Embora com frequência menor de respostas, não deixa de ser surpreendente que algumas pessoas ainda acreditem que ‘crianças adotadas devem ser devolvidas ao Juizado (ao orfanato ou aos pais biológicos) quando surgirem problemas como desobediência ou rebeldia’ ou que ‘é interessante adotar crianças com mais de 10 anos de idade para que pudessem ajudar nos serviços domésticos’ (12%).⁸⁴

Para que possamos ter uma adoção tardia de sucesso, é importante que o candidato realize uma autorreflexão sobre as motivações, as

⁷⁹ WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. *op. cit.*, p. 42.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 21.

⁸¹ *Ibidem*, p. 118.

⁸² SOUZA, Hália Pauliv de. *op. cit.*, p. 116.

⁸³ WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. *op. cit.*, p. 22.

⁸⁴ WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. *op. cit.*, p. 22.

expectativas e os desejos em relação à adoção.⁸⁵ A partir disso, ele deve estar preparado para receber (e amar!) uma criança ou um adolescente que provavelmente não corresponderá às expectativas e “fantasias” criadas sem que a culpa recaia sobre a herança genética.⁸⁶ Essa conduta é chamada de atitude ativa.⁸⁷

De acordo com Lucchi, para que a parentalidade adotiva tardia tenha êxito, é necessário que os pais adotivos estejam aptos a:

[...] lidar com os efeitos do abandono na criança, o que torna a resistência à frustração, a capacidade de negociação e recursos de flexibilidade e a determinação de construir uma família através da adoção, fatores de grande relevância para o seu exercício, sendo importante que no acompanhando na pré e pós-adoção os pais sejam preparados para que esse combate que por vezes é unilateral e reforçadas as suas competências. Portanto, a adoção de crianças maiores pressupõe um encontro da história, da personalidade e das necessidades de uma criança com a história, as expectativas, a personalidade e as capacidades daqueles que desejam acolhê-la com o filho.⁸⁸

A relação de parentalidade e filiação da adoção deve ser sempre embasada na empatia e na reciprocidade.⁸⁹ Por isso a importância da rede de apoio entre famílias adotivas, para a troca de experiências, sobretudo durante o estágio de convivência e o pós-adoção.⁹⁰ Esse é o motivo pelo qual a preparação deve ocorrer não só para os futuros pais adotivos, mas também para os adotandos, que “devem ser também preparados para se desligarem da Instituição de Acolhimento, pois entrarão num mundo

⁸⁵ *Ibidem*, p. 33.

⁸⁶ MAC-CULLOCH, Maria Inês. O drama da criança adotada. In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange (org.). **Guia de adoção**: no jurídico, no social, no psicológico e na família. São Paulo: Roca, 2014, p. 474.

⁸⁷ SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção e seus desafios**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 29.

⁸⁸ LUCHI, Tania O. *op. cit.*, p. 655.

⁸⁹ SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção e seus desafios**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 87.

⁹⁰ MARQUES, Marisa de Menezes. *op. cit.*, p. 500.

novo, com novas regras, novas situações, novos valores e novas figuras no seu novo meio social”.⁹¹

É necessário que os candidatos à adoção estejam suscetíveis a aceitar a personalidade e as limitações de seus filhos para que a relação de parentalidade seja consolidada.⁹² Os pais adotivos devem resistir à discriminação vinda de terceiros e gozar da convivência da nova família,⁹³ respeitando as peculiaridades de cada filho sem que haja a imposição dos desejos dos pais.⁹⁴

Logo, o Poder Judiciário, os técnicos e a comunidade precisam cooperar para que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente seja efetivado,⁹⁵ por meio de reflexões e da desmitificação da adoção.

⁹¹ SOUZA, Hália Pauliv de. *op. cit.*, p. 76.

⁹² CAMPOS, Niva Maria Vasques. *op. cit.*, p. 76.

⁹³ SCHETTINI FILHO, LUIZ. *op. cit.*, p. 29.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 63.

⁹⁵ MENEZES, Karla Fabiana Luna de; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. *op. cit.*, 57.

Considerações finais

Esta monografia se propôs a estudar o instituto da adoção tardia e suas implicações a partir da análise dos princípios e dispositivos previstos na Constituição Federal e especificados no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a analisar as causas e consequências da adoção tardia para os adotandos e adotados. Por fim, objetivou a realização de pesquisa acerca das políticas públicas implementadas e iniciativas populares que foram ou estão sendo realizadas para o fomento da adoção tardia no Brasil.

Por meio da pesquisa realizada, foi possível constatar que as garantias legais previstas na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente não estão sendo efetivadas, tendo em vista que a maioria das crianças e dos adolescentes institucionalizados não possuem perspectivas de adoção em virtude de sua idade. Isso ocorre não só pela demora na conclusão dos processos envolvendo as demandas que versam acerca do poder familiar, da habilitação à adoção e da adoção, mas também devido aos critérios de preferência dos habilitados no momento de informarem o perfil de criança que desejam adotar.

Pode-se atribuir a morosidade dos processos judiciais à ausência de estrutura dos fóruns. É notório que muitas comarcas não possuem equipe multidisciplinar para a realização dos estudos psicossociais ou cursos obrigatórios de adoção. Em razão disso, recorrem à rede municipal, por meio do Centro de Referência de Assistência Social (CREAS).

Logo, faz-se necessário um olhar interdisciplinar ao instituto da adoção, a fim de compreender a sua relevância e essencialidade no cenário brasileiro, em que, segundo o CNJ, 91,53% dos abrigados disponíveis para

adoção são caracterizados como *tardios* e, possivelmente, permanecerão abrigados até completarem a maioridade civil.

Verificou-se, ainda, que o tema da adoção tardia não é abordado de forma aprofundada pela doutrina jurídica, o que justifica a dificuldade em encontrar bibliografia específica. Pontua-se que, ao que parece, a doutrina jurídica não se preocupa com o papel do operador de Direito como garantidor da efetivação do direito à convivência familiar e, sobretudo, da aplicação do princípio do melhor interesse da criança. Diz-se isso porque não parece haver uma tentativa de entender o cerne do problema, isto é, as causas da adoção tardia e, conseqüentemente, como evitá-las. Afinal, somente é possível solucionar, de fato, um problema conhecendo a sua origem.

Nesse sentido, tratando-se de tema complexo e, frisa-se, pouco explorado, a adoção de crianças maiores foi analisada, também, pelo viés da psicologia, área que se debruça de forma mais aprofundada sobre a questão. Soma-se a isso o cenário pandêmico atual, que, em razão das medidas de controle do contágio, impedem o acesso presencial às bibliotecas públicas ou da própria Universidade. Esta monografia não tem a intenção de esgotar o tema, mas tão somente de instigar a discussão acerca da temática da adoção tardia, para que seja possível encontrar a causa do acolhimento prolongado e, a partir dela, a solução mais adequada para esse problema.

Com o auxílio da psicologia, concluiu-se que os habilitados optam por crianças recém-nascidas ou, então, na tenra idade. Essa situação acontece em razão da ausência de esclarecimento dos habilitados, que, muitas vezes, alimentam medos e preconceitos existentes na sociedade. Acreditam que o adotando carrega a herança genética de seus genitores, o que influenciaria seu comportamento ou caráter. Contudo, o comportamento do adotando é formado de acordo com o núcleo familiar em que ele está

inserido, de modo que a família adotiva também possui responsabilidade na formação da criança como indivíduo.

Ainda, verificou-se que a institucionalização prolongada enseja graves prejuízos ao desenvolvimento da criança e do adolescente. Outrossim, percebeu-se, também, consequências relevantes quando a adoção é efetivada. Nesses casos, o adotado demandará maior atenção dos pais, colocando-os em prova. Além disso, terá maior resistência em desenvolver relações de confiança e afeto com a nova família, em razão da sua experiência de vida. Constatou-se que a adoção é uma via de mão dupla: por um lado, é necessário a aceitação da criança maior ou do adolescente em ser adotado; por outro, a vontade e aceitação da nova família.

Levando em consideração todo o exposto, pôde-se constatar que os grupos de adoção são imprescindíveis no âmbito da adoção tardia, considerando que, além de esclarecerem e estimularem as adoções necessárias (tardios, deficientes e grupos de irmãos), também servem de apoio às famílias que estão passando pelo processo de adaptação ou por alguma fase conflitante por meio de palestras, conversas e troca de experiências entre os participantes. Afora os Grupos de Apoio, o ordenamento jurídico brasileiro também estabelece o PIA e as audiências concentradas como métodos de fomento à adoção, tendo em vista que é por meio desses relatórios que o Poder Judiciário e o Ministério Público são informados sobre a situação da criança ou do adolescente.

Ainda, demonstrou-se que, em vários estados, o Poder Judiciário implementou projetos e campanhas que estimulam a adoção tardia por meio de plataformas, *websites* ou aplicativos de celular. Por fim, observou-se o empenho da sociedade no incentivo ao instituto da adoção tardia mediante a organização de associações e grupos de apoio com a função de divulgação e esclarecimento sobre questões pertinentes acerca da adoção por meio de campanhas, mensagens nas redes sociais ou videoconferências e palestras.

Destarte, a efetivação do direito à convivência familiar e à não discriminação somente será possível se a sociedade e o Poder Público se unirem no intuito de desmistificar, esclarecer, promover e aceitar a adoção tardia.

Referências

- ADOÇÃO tardia: construindo uma cultura de adoção inclusiva. *In: Adoção tardia*. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.adocaotardia.com/>. Acesso em: 13 mar. 2021.
- ADOTE um boa-noite. *In: Tribunal de Justiça de São Paulo*. São Paulo, [2021?]. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/adoteumboanoite>. Acesso em: 13 mar. 2021.
- ALMEIDA, Juvêncio. Estatística do Cadastro Nacional de Adoção no Brasil: uma análise crítica. **Revista IBDFAM: Direito de Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 18, p. 43-66, nov./dez. 2016.
- ALMEIDA, Nêmesio Dário Vieira de. O tempo da criança e o tempo do processo: institucionalização ou familiarização? Desafios judiciais e psicossociais da adoção. *In: DIAS, Cristina Maria de Souza Brito; MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos (org.). Adoção, família e institucionalização: interfaces psicossociais e jurídicas*. Curitiba: CRV, 2018, p. 41-62. (Estudos sobre família, v. 6.)
- AMIN, Andrea Rodrigues. Princípios orientadores da criança e do adolescente. *In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 67-81. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>. Acesso em: 06 set. 2020.
- ARAÚJO, Mabel Itana; BASTOS, Ana Cecília de Sousa. A devolução de crianças na adoção tardia: a perspectiva das mães. *In: DIAS, Cristina Maria de Souza Brito; MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos (org.). Adoção, família e institucionalização: interfaces psicossociais e jurídicas*. Curitiba: CRV, 2018, p. 333-358. (Estudos sobre família, v. 6.)
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE GRUPO DE APOIO À ADOÇÃO. Regimento Interno da ANGAAD. Blumenau: [s. n.], 2019. Disponível em: <https://www.angaad.org.br/portal/institucional/regimento-interno-angaad/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989774/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

BARROS, Rosana Maria Souza de. **Adoção e família: a preferência pela faixa etária certezas e incertezas**. Curitiba: Juruá, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617562/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

BORDALHO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>. Acesso em: 06 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1989**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 7 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.447, de 9 de maio de 2002**. Institui o Dia Nacional da Adoção. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10447.htm. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre o Direito das Crianças. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 938, de 2019**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre programas de estímulo à adoção por meio de busca ativa de pessoas interessadas em adotar crianças e adolescentes. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135383>. Acesso em: 01 mai. 2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*. Disponível: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 13 dez. 2020.

CAMPOS, Niva Maria Vasques. **Adoção: a ida para a casa, desafios, impactos e fontes de apoio**. Curitiba: Juruá, 2019.

CARDOSO, Vera Lúcia; BAIOCCHI, Ângela. Preparação para adoção: o começo de uma nova família. In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange (org.). **Guia de adoção: no jurídico, no social, no psicológico e na família**. São Paulo: Roca, 2014, p. 54-64.

CEARÁ. **Lei nº 16.772, de 27 de dezembro de 2018**. Institui a semana de incentivo à adoção tardia. Fortaleza, CE: Governador do Estado, 2018. Disponível em: <https://bela.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/datas-comemorativas/item/6600-lei-n-16-772-de-27-12-18-d-o-28-12-18>. Acesso em: 13 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Processos relacionados à adoção no Brasil:** uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/be5ba61c5c02do4d9e45a555cb5630b8.pdf>. Acesso em: 20. dez. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.** Crianças Disponíveis para Adoção. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>. Acesso em: 25 ago. 2020.

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO RS. Abra o teu coração e deixe o amor te surpreender. *In:* Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, [2020?]. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/app-adoacao/home.html>. Acesso em: 20 set. 2020.

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO RS. Adote um pequeno torcedor, tchê! *In:* Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul. Porto Alegre, [2021?]. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/projetos/adote-um-pequeno-torcedor-tche/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 32/2013.** Dispõe sobre as audiências concentradas nas varas da infância e da juventude. Brasília, DF: CGJ, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado13220320210205601d467bea6d7.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. ADOÇÃO - Lançamento oficial do aplicativo A.DOT. *In:* Ministério Público do Paraná. Curitiba, 23 mai. 2018. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/2018/05/20455,37>. Acesso em: 13 mar. 2021.

DEFENSORIA Pública inicia projeto para conscientização da adoção tardia. *In:* Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará. Fortaleza, 9 out. 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-publica-inicia-projeto-para-conscientizacao-da-adoacao-tardia/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Adoção: um depósito de crianças e o absoluto desleixo estatal. *In*: MOREIRA, Silvana do Monte. **Adoção**: desconstruindo mitos, entre laços e entrelaços. Curitiba: Juruá, 2020, p. 105-120.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

ELO ORGANIZAÇÃO DE APOIO A ADOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. Quem somos. [S. l.]: Elo organização de apoio à adoção e assistência social, 2021. Disponível em: <https://www.eloadocao.org.br/>. Acesso em: 01 mai. 2021.

EM busca de um lar. *In*: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/destaques/em-busca-de-um-lar>. Acesso em: 31 mar. 2021.

ESPERANDO por você. *In*: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Vitória, [2021?]. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/esperandoporvoce/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

FARIELLO, Luiza. Agência CNJ de Notícias. Campanha de incentivo à adoção vence o prêmio Innovare. Brasília, 18 jan. 2019. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/cij/index.php/noticias/1216-campanha-de-incentivo-a-adoca>. Acesso em: 13. mar. 2021.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**: Direito de Família. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617807/pageid/0>. Acesso em: 13 set. 2020.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção**: doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2010.

INFÂNCIA E JUVENTUDE DO PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO. Pernambuco que acolhe. *In*: Tribunal de Justiça de Pernambuco. Recife, [2021?]. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/apadrinhamento/pernambuco-que-acolhe>. Acesso em: 13 mar. 2021.

INFÂNCIA E JUVENTUDE DO PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO. Projeto família – busca ativa. *In*: Tribunal de Justiça de Pernambuco. Recife, [2021?]. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/adocao/busca-ativa>. Acesso em: 13 mar. 2021.

INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ (IGA). Sobre a adoção. *In*: Adoção passo a passo. [S. l.], c2021. Disponível em: <https://adocaopassoapasso.com.br/passo-a-passo/sobre-adocao/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 20. ed. rev. ampl e atual. Salvador: Juspodvim, 2019.

LEVINZON, Gina Khafif. **Tornando-se pais**: a adoção em todos os seus passos. 2. ed. São Paulo: Blucher, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521219453/>. Acesso em: 13 jan. 2021.

LEVY, Lidia; ABREU, Paula Petreli; COIMBRA, José César. Adolescentes em processo de desligamento institucional: perspectivas e dificuldades. *In*: DIAS, Cristina Maria de Souza Brito; MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos (org.). **Adoção, família e institucionalização**: interfaces psicossociais e jurídicas. Curitiba: CRV, 2018, p. 359-373. (Estudos sobre família, v. 6.)

LIMA NETA, Maria Irene Ferreira; KAHHALE, Edna Maria Severino Peters. Conversando com e sobre a família extensa adotiva. *In*: DIAS, Cristina Maria de Souza Brito; MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos (org.). **Adoção, família e institucionalização**: interfaces psicossociais e jurídicas. Curitiba: CRV, 2018, p. 251-273. (Estudos sobre família, v. 6.)

LIMA, Caroline Costa Nunes. **Desenvolvimento infantil**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595023086/>. Acesso em: 24 jan. 2021.

LUCHI, Tania O. Construção do vínculo na adoção tardia: fatores interatuantes. *In*: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange (org.). **Guia de adoção**: no jurídico, no social, no psicológico e na família. São Paulo: Roca, 2014, p. 647-656.

MAC-CULLOCH, Maria Inês. O drama da criança adotada. *In*: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange (org.). **Guia de adoção**: no jurídico, no social, no psicológico e na família. São Paulo: Roca, 2014, p. 467-478.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984670/>. Acesso em: 12 dez. 2020.

MARQUES, Marisa de Menezes. Adoção no contexto do ciclo vital familiar. *In*: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange (org.). **Guia de adoção**: no jurídico, no social, no psicológico e na família. São Paulo: Roca, 2014, p. 493-501.

MARTINELLI, Selma de Cássia; SANTOS, Acácia A. Angeli dos; MONTEIRO, Rebecca de Magalhães. Família, socialização e escolarização: a interdependência de fatores no desenvolvimento de crianças e jovens. *In*: TEODORO, Maycoln L. M.; BAPTISTA, Makilim Nunes (org.). **Psicologia de Família**: teoria, avaliação e intervenção. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2020, p. 101-107.

MENEZES, Karla Fabiana Luna de; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Adoção: a construção de uma nova família. *In*: DIAS, Cristina Maria de Souza Brito; MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos (org.). **Adoção, família e institucionalização**: interfaces psicossociais e jurídicas. Curitiba: CRV, 2018, p. 21-39. (Estudos sobre família, v. 6.)

MOREIRA, Silvana do Monte. **Adoção**: desconstruindo mitos, entre laços e entrelaços. Curitiba: Juruá, 2020.

NERY JÚNIOR, Nelson; MACHADO, Martha de Toledo. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o novo Código Civil à luz da Constituição Federal: princípio da especialidade e direito intertemporal. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 12, p. 9-49, out./dez. 2002. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=ioad6adc60000017970c22187903f411a&docguid=Ie9425c30f25011dfab6f01000000000&hitguid=Ie9425c30f25011dfab6f01000000000&spos=10&epos=10&td=19&context=81&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 mai. 2021.

OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção**: aspectos jurídicos, práticos e efetivos. 3. ed. Leme: Mundo Jurídico, 2020.

OLIVEIRA, Katya Luciane; Oliveira, Tamiris Sasaki de; SEI, Máira Bonafé. Transtornos de aprendizagem: o que a família tem a ver com isso? *In*: TEODORO, Maycoln L. M.; BAPTISTA, Makilim Nunes (org.). **Psicologia de Família**: teoria, avaliação e intervenção. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2020, p.108-116.

PAULI, Sueli Cristina De; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. Construção das dificuldades de aprendizagem em crianças adotadas. **Caderno de Pesquisa**, São Paulo, v. 39, n. 138, p. 881-895, dez. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=So100-15742009000300010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 dez. 2020.

PEITER, Cynthia. **Adoção**: vínculos e rupturas: do abrigo à família adotiva. 2. ed. São Paulo: Zagodoni, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família, 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984984>. Acesso em: 13 dez. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Sistema de adoção no Brasil é cruel com as crianças e os adolescentes. *In*: Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). [S. l.], 19 dez. 2016. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1183/Sistema>

+de+ado%C3%A7%C3%A3o+no+Brasil+%C3%A9+cruel+com+as+crian%C3%A7as+e+os+adolescentes. Acesso em: 25 out. 2020.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. São Paulo: Renovar, 2000.

QUEIROZ, Ana Cláudia Araújo; BRITO, Liana. Adoção tardia: o desafio da garantia do direito à convivência familiar e comunitária. **Textos e Contextos**. Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 55-67, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://doaj.org/article/76a51eb12a66464e814c6d69561047e9>. Acesso em: 11 mai. 2021.

QUERO UMA FAMÍLIA. Apresentação. In: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, [2021?]. Disponível em: <http://queroumafamilia.mprj.mp.br/apresentacao>. Acesso em 13 mar. 2021.

RAMPAGE, Cheryl *et al.* Famílias adotivas. In: WALSH, Froma. **Processos normativos da família**: diversidade e complexidade. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2016, p. 222-246.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROMÃO, Luis Fernando de França. Aspectos processuais da adoção. In: MOREIRA, Silvana do Monte. **Adoção**: desconstruindo mitos, entre laços e entrelaços. Curitiba: Juruá, 2020, p. 133-159.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paul Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611706/>. Acesso em 05 dez. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593402/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

SCHETTINI FILHO, Luiz. **Pedagogia da adoção**: criando e educando filhos adotivos. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

SILVA FILHO, Arthur Marques da. **Adoção**: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência e anulação. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

SILVA, Enid Rocha Andrade da (coord.). **O direito à convivência familiar e comunitária**: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: [S. I.], 2004. *E-book*. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5481. Acesso em: 22 jan. 2021.

SIMÕES, Ana Lúcia. Projeto Apadrinhar: uma alternativa para as institucionalizações prolongadas? *In*: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange (org.). **Guia de adoção**: no jurídico, no social, no psicológico e na família. São Paulo: Roca, 2014, p. 39-53.

SOBRE nós. *In*: Instituto Amigos de Lucas. [S. I.], [2021?]. Disponível em: <https://www.amigosdelucas.org.br/o-ial/>. Acesso em: 01 mai. 2021.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia**: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para adoção. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção e seus desafios**. Curitiba: Juruá, 2018.

SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção e a preparação dos pretendentes**: roteiro para o trabalho nos grupos preparatórios. Curitiba: Juruá, 2014.

SOUZA, Helen Luana de; POLLI, Marielle Teixeira da Silva. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente nos casos de adoção tardia: uma análise do aplicativo A.DOT. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, n. 16, p. 281-309, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/24328/24017>. Acesso em: 20 set. 2020.

VARGAS, Marlizete Maldonato. Processo de adoção tardia e renascimento: um olhar através das fases de reestruturação do Eu. *In*: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange (org.). **Guia de adoção**: no jurídico, no social, no psicológico e na família. São Paulo: Roca, 2014, p. 504-508.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da adoção**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

A Editora Fi é especializada na editoração, publicação e divulgação de pesquisa acadêmica/científica das humanidades, sob acesso aberto, produzida em parceria das mais diversas instituições de ensino superior no Brasil. Conheça nosso catálogo e siga as páginas oficiais nas principais redes sociais para acompanhar novos lançamentos e eventos.



www.editorafi.org

contato@editorafi.org